

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Processo Nº

PROJETO: DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE: O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

AUTOR: PODER EXECUTIVO

TRANSFORMADO EM: LEI

NUMERAÇÃO: LEI Nº 28, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974.

Obs:

Alterações

Leis:

*56, 20.12.78
64, 04.09.79
205, 29.11.89
319, 22.12.93
321, 22.12.93*

1º SECRETÁRIO

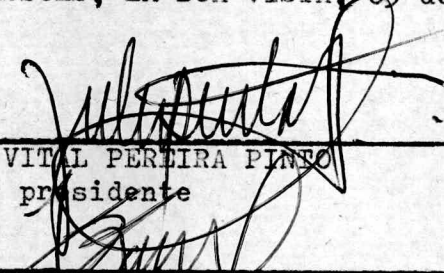
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aprovado no 2º bimestre de 16.12-74. A Comissão de Redação de São Paulo para as providências competentes em 16.12-74.

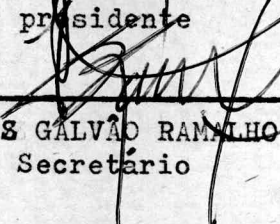
PARECER DA COMISSÃO

Sôb a Presidência do Sr. Vereador Júlio Vital Pereira Pinto, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Boa Vista, em uma das dependências da mesma Câmara, estando presente o Vereador Iris Galvão Ramalho o qual foi designado Secretário da referida Comissão, acontecimento, que teve início as quatorze horas do dia cinco de novembro de mil novecentos e setenta e quatro, ocasião em que a Comissão aprovou por unanimidade de votos, o Parecer do Relator, oferecido no Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo Municipal, que dispõe o Código Tributário do Município de Boa Vista.

SALA DAS SESSÕES, EM BOA VISTA, 05 de novembro de 1974.



JÚLIO VITAL PEREIRA PINTO
presidente



IRIS GALVÃO RAMALHO
Secretário

WALDEMAR GOMES
MEMBRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

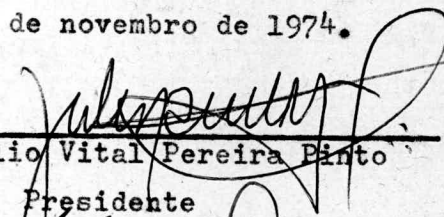
A T A

As quatorze horas do dia cinco de novembro de mil novecentos e setenta e quatro, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, cito, a Av. Jaime Brasil, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento da referida Câmara, sob a Presidência do senhor Vereador Júlio Vital Pereira Pinto e presente o Vereador Iriz Galvão Ramalho o qual foi designado Secretário dos trabalhos para apreciar o Parecer do Relator, emitido no Projeto de Lei do Executivo Municipal, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Boa Vista.

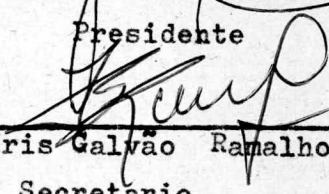
Aberto os trabalhos, o Sr. Presidente ordenou que fosse lido o Parecer. Com a leitura do mesmo, passou ser objeto de discussão e logo em seguida em votação, o qual recebeu aprovação unânime.

Como não havia mais nenhuma matéria para ser discutida, foi a sessão encerrada pelo Sr. Presidente, da qual originou esta ATA.

SALA DAS SESSÕES, EM BOA VISTA, 5 de novembro de 1974.



Julio Vital Pereira Pinto
Presidente



Iris Galvão Ramalho
Secretário

Waldemar Gomes
Membro

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

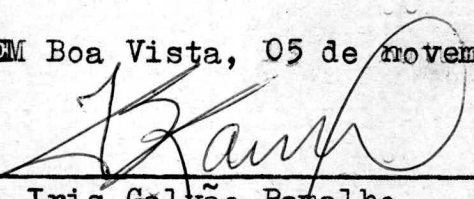
PARECER DO REALATOR

Tendo recaído sôbre a minha pessoa, a incumbência de oferecer parecer no Projeto de Lei do Executivo Municipal, / que versa a respeito o Código Tributário do Município de Boa = Vista, sentí-me um tanto diminuído diante de tão importante assunto.

A matéria em aprêço, mereceu a minha maior atenção e passou a ser objeto de minuciosa apreciação, a qual detive-me na leitura do seu conteúdo, analisando artigo por artigo, o que pude considerar o valôr do Projeto de Lei, em tela, pois o referido Projeto, trata de regularizar os impostos territoriais, municipais, prediais e outras taxas que serão aplicadas / na arrecadação dos tributos da Municipalidade, a partir do mês de janeiro do exercício de 1975.

Não obstante algumas dúvidas que me sobrevieram / por falta talvez, de conhecimento da matéria, mas, logo procurei membros da Comissão que elaborou o referido Código, e com os esclarecimentos que obtive, foram as mesmas dirimidas, o // que me fez decisivo para que viesse ser favorável ao Projeto = de Lei, em questão, por esta razão, estou de pleno acôrdo pela / sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, EM Boa Vista, 05 de novembro de 1974.



Iris Galvão Ranalho
=Relator=

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PRESIDÊNCIA

A Comissão de Orçamento e Finanças e Orçamento
parecer para emitir
Em - 29-10-74.
B. B. B. B.

Designo Relator da
Materia, o Vereador R. S. Silva
Rouvalles.

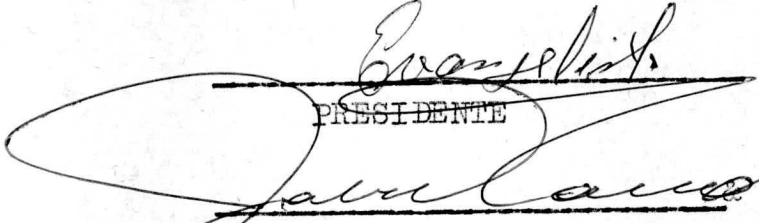
Em 09/10/74

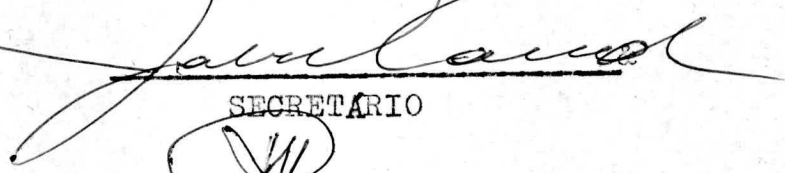

M. da C. F. O.

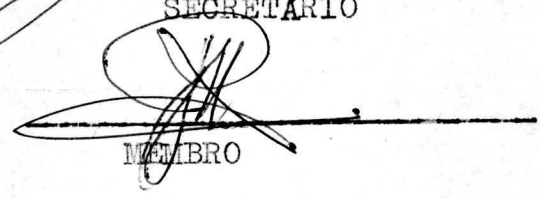
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

A Comissão de Redação e Justiça da Câmara Municipal de Boa Vista, reunida às dezesete horas do dia vinte e cinco de outubro de mil novecentos e setenta e quatro, sob a presidência do Sr. Vereador João Evangelista Pereira de Melo, presente todos os demais membros, aprovou por unanimidade o Parecer do Relator oferecido ao Projeto de Lei, oriundo do Poder Executivo, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Boa Vista e dá outras providências.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de outubro de 1974.


PRESIDENTE


SECRETARIO


MEMBRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A T A

Às dezesete horas do dia vinte e cinco de outubro de mil novecentos e setenta e quatro, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Boa Vista, sob a presidência do Sr. Vereador João Evangelista Pereira de Melo e presente os demais membros da referida Comissão, para deliberar sobre o Parecer oferecido ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Boa Vista.

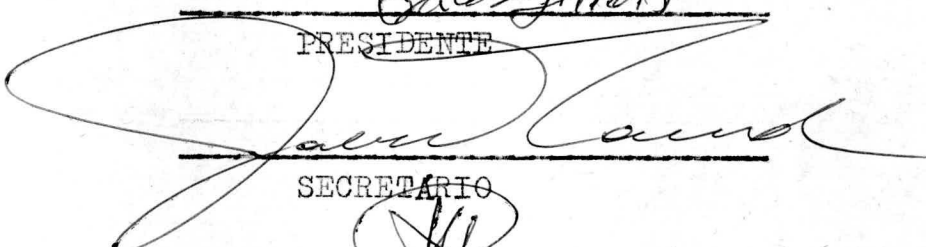
Iniciada a sessão, o Sr. Presidente determinou fosse lido o Parecer. Após a leitura do mesmo, foi o mesmo colocado em discussão e depois em votação, sendo aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a reunião, da qual foi lavrada a presente ATA.

SALA DAS SESSÕES, em 25 de outubro de 1974.



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



MEMBRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

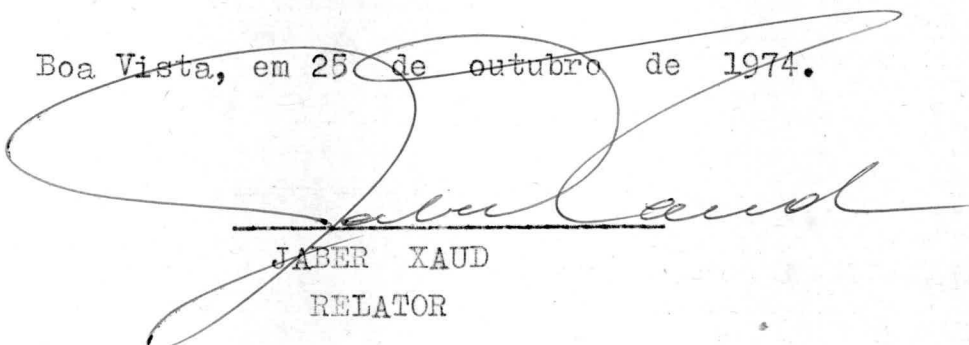
Senhor Presidente:

Coube a mim a responsabilidade de dar parecer no Projeto de Lei oriundo do Poder Legislativo, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Boa Vista e dá outras providências.

Ao apreciar o referido Projeto, verificamos que o mesmo se encontra perfeitamente estruturado no que diz respeito ao seu aspecto jurídico e redacional, podendo, em consequência, ser aprovado por esta Comissão.

É o meu Parecer.

Boa Vista, em 25 de outubro de 1974.



JABER XAUD
RELATOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PRESIDÊNCIA

A Comissão de
Justiça e Redação Para
dar Parecer sobre a matéria.
Em - 08-10-74.
BS/Bent6.

Designo o sr. Vereador
Jaher Xaud, para emitir
Parecer.

Em 08-10-74

Erangelino L.
Presidente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

=GABINETE DO PREFEITO =

LEI Nº 28/74, de 16 de dezembro de 1974.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS, Prefeito Muni-
cipal de Boa Vista, usando de atribuições que lhe são conferi-
das, em lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista apro-
vou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I :

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, inci-
dências, alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização dos tri-
butos municipais e estabelece normas de direito tributário a e-
les pertinentes.

Art. 2º - Além dos tributos que lhe forem transferidos 'pela União, ou pelo Território, integram o sistema tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - AS TAXAS

- a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização e - fetiva ou potencial dos serviços públicos muni - cipais específicos e divisíveis.

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado nem ' qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pe - lo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Có - digo ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua pu - blicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que inci - dam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais en - trarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código , serão revistas e atualizadas pelo Executivo, mediante autoriza - ção do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento , lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicações de sanções por infração de dispo - sições desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e reparti - ções a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes de lei de organização dos serviços administrativos e respectivo re - gulamento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância ' indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assis - tência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo único - Aos contribuintes é facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis a falta dessa assistência.

Art. 8º - Os órgãos fazendários (ou responsáveis) farão imprimir e distribuir modelos de declarações e documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Art. 9º - São autoridades fiscais para os efeitos desta Lei, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Nacional.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias.

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subsequentes, da mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de tributos.

§ 1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis por tributos estão obrigados:

- I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária segundo as normas desta Lei e dos respectivos regulamentos;
- II - a comunicar aos órgãos próprios da administração dentro de 30 (trinta) dias a respectiva efetivação, qualquer alteração capaz de gerar modificar ou extinguir obrigações tributárias;
- III - a conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- V - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

§ 2º - Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Território e deste Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA *Protocolo nº 34*
GABINETE DO PREFEITO*Data da Entrada - 7.10.74*

M E N S A G E M

Meira

Srs Membros da Câmara Municipal:

Submetemos à deliberação dessa Casa Legislativa o projeto do novo Código Tributário Municipal. O trabalho esteve a cargo de comissão especialmente designada para esse fim e composta dos Srs. João Danilo Souto Maior Nogueira, Assistente de Administração nível 17, Assessor, Jenézio Fernandes, Diretor de Finanças, ambos desta Prefeitura, Oscar Leopoldo de Almeida, Assessor Jurídico do Território e Vereador Júlio Vital Pereira Pinto, da Câmara de Boa Vista.

Louvável sob todos os aspectos o desempenho dessa Comissão, não apenas pela qualidade do trabalho produzido, mas também pela contribuição pessoal de cada um de seus membros, num esforço integrado para a produção de uma Lei mais justa.

A orientação que norteou o trabalho da comissão e a sua principal preocupação foi sanar e corrigir as graves disparidades e lacunas existentes no atual Código Tributário, e assim dotar o Município - naquilo que mais de perto afeta os interesses individuais dos munícipes - de uma Lei justa e de maior significado social.

Foram também introduzidas inovações que, em síntese são as seguintes:

1. Redação mais clara, para melhor compreensão dos contribuintes e dos próprios servidores da Fazenda Municipal;
2. Adoção do sistema de alíquotas progressivas para o Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis não edificados na zona central urbana de Boa Vista;
3. Redução de 50% do valor do Imposto Predial para os proprietários de um único imóvel e que lhe sirva de residência, medida essa aplicável apenas aos contribuintes que pagarem seus tributos nos prazos legais.

Seria inconstitucional estabelecer prazo para a

file

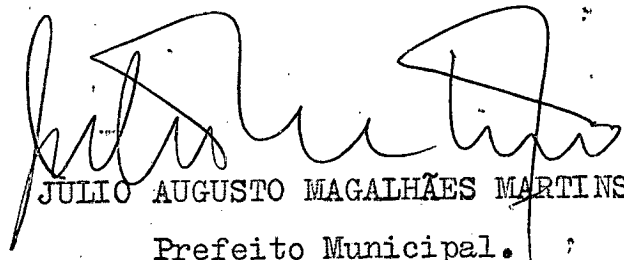
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

apreciação desta matéria. Considerando porém que a proposta orçamentária para 1975 foi elaborada já em harmonia com este Projeto de Lei de Código Tributário e que o Cadastro Técnico Municipal, levantado pela Fundação "João Pinheiro" em 1972, e agora atualizado, permanece sem utilidade, por falta do novo Código Tributário, faço veemente apelo ao espírito público de V. Exas. para que o projeto ora encaminhado seja objeto de deliberação ainda no corrente ano. Se assim não for o Executivo Municipal estará tolhido em sua ação para realização da Receita Orçamentária Prevista, o que pode significar o retorno ao caos financeiro.

Certo de sua melhor atenção para com os instrumentos que promovem ou possam vir a promover o rápido desenvolvimento de nosso Município, servimo-nos da oportunidade para reiterar nossos protestos de estima e apreço a edilidade boavistense.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em
07 de outubro de 1974.



JULIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS,
Prefeito Municipal.

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº _____ DE _____ DE 1 974.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR JULIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS, Prefeito Municipal de Boa Vista, usando de atribuições que lhe são conferidas, em lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista a provou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I :

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, incidências, alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito tributário a eles pertinentes.

Art. 2º - Além dos tributos que lhe forem transferidos pela União, ou pelo Território, integram o sistema tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS:

- a) - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) - sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - AS TAXAS

- a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) - decorrentes de atos relativos à utilização e

quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda Municipal, ou quando ordenada do ofício, poderão ser atribuídas a funcionários legalmente habilitados;

Parágrafo único - É facultado ao autuado apresentar assistente técnico para acompanhar as diligências.

Art. 119 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reanquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 120 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 121 - Não se admitirá prova fundada em exames de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO X

Da Decisão da Primeira Instância

Art. 122 - Findo o prazo para a produção de provas, ou porquanto o direito de reclamar ou apresentar defesa, o processo será presente à autoridade julgadora competente e terá o seguinte andamento:

I - ouvir-se-á a repartição que procedeu o lançamento ou o funcionário autuante, para apresentar defesa à reclamação ou impugnar a defesa ao auto de infração, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias;

II - serão determinadas, se for o caso, as diligências necessárias ao esclarecimento da controversia;

III - a Procuradoria emitirá parecer sobre a matéria, devolvendo os autos à Divisão de Finanças;

IV - O Diretor de Finanças proferirá sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no pre-

no deste artigo, a requerente da parte ou do ofício, dar vista, pessoalmente, ao autuado e ao autuante, em do realmento, no impetante, por 5 (cinco) dias a cada um para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 30 (trinta) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acórdão com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no capítulo anterior e prosseguindo-se na forma deste capítulo na parte aplicável.

Art. 123 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 124 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, não convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, começando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade do primeiro instância.

CAPÍTULO III

DO RECURSO

Seção Primeira

Do Recurso Voluntário

Art. 125 - Na decisão do primeiro instância a caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal do Contribuinte, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 126 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEGUNDA INSTÂNCIA

Da Garantia da Instância

Art. 127 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo acusado ou reclamante será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes, sem o prévio depósito das quantias exigidas, extinguido-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Art. 128 - Quando a importância total do litígio exceder à 10 (dez) vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário requerida no prazo a que se refere o art. 125 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação do fidejussor idôneo, a juízo do Diretor de Finanças, ou pela caução de títulos de dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fidejussor, com a expressão aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de oito (8) dias, contados da notificação, se o produto das vendas dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 129 - Julgado infundado, o fidejussor, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restar quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fidejussor, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fidejussor o cônjuge

coligário, cotista ou comitêrio da firma recorrente nos o devedor da Fazenda Municipal, por débito sobre o qual não haja recurso.

Art. 130 - Recusação dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito ou caução, dentro de 5 (cinco) dias ou no prazo igual ao que lhe restar quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO 2.ª DA

Do Recurso do Ofício

Art. 131 - Das decisões da primeira instância contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por classificação da infração será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 10 (dez) vezes o salário mínimo regional.

Parágrafo único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando caber a medida, sempre o funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO XII

Do Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 132 - Será instituído o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 133 - O Conselho Municipal de Contribuintes será presidido por vereador municipal de livre escolha e nomeação do Prefeito e integrado por mais 6 (seis) membros, sendo três representantes da Prefeitura e três representantes dos contribuintes.

§ 1º - Além dos membros titulares, serão designados seis suplentes, sendo três da Prefeitura e três dos contribuintes que substituirão aqueles em suas faltas e impedimentos.

Parágrafo único - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 38 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito, e representação formal da pelo órgão secundário e devidamente processado.

Parágrafo único - A restituição descrita em despacho definitivo e não restituída dentro de 60 (sessenta) dias, ficará sujeita à correção monetária nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 39 - O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua ocorrência ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 40 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes do recebimento do despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

Da Prescrição

Art. 41 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 42 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se tornaram devidas; a dívida ativa inferior a 0,1 (um décimo) do salário mínimo regional prescreve porém, em 2 (dois)

contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, na data em que foi inscrita.

Art. 43 - Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

- I - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte por repartição ou funcionário federal, para pagar a dívida;
- II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV - pela apresentação do documento comprobatório de dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

CAPÍTULO X

Das Imunidades e Isenções.

Art. 44 - Os impostos municipais não incidem sobre:
(Constituição Federal, art. 19):

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observado o art. 14 da Lei Federal nº 5.173, de 25 de outubro de 1966 e leis posteriores;
- IV - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza quando representarem limitações ao mesmo;
- V - os bens das entidades desportivas legalmente constituídas e em funcionamento:
 - a) reconhecidas de utilidade pública e ou
 - b) terem parte em competições oficiais.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às entranhas, não somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àquelas destinados ao exercício do culto compreendida as dependências destinadas à Administração e Serviços indispensáveis ao mesmo culto.

§ 4º - As instituições de educação e de assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 45 - A concessão da isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos, a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções quando não forem concedidas por prazo certo estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

§ 3º - A outorga de isenção não exime os contribuintes do cumprimento das obrigações acessórias definidas nesta lei.

Art. 46 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

Da Anistia

Art. 48 - A anistia abrangerá exclusivamente as infrações cometidas anteriormente ao termo inicial da vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos qualificados como crimes ou contravenções e aos que, ainda que com essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou de terceiros em seu benefício;

II - as infrações ainda não descobertas, a data da vigência da lei que a conceder, em virtude de dolo, fraude, simulação ou inobservância das prescrições legais ou regulamentares, por parte do contribuinte ou de terceiros em seu benefício.

III - as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 49 - A anistia será concedida em lei, mediante a Mensagem do Prefeito onde se justificará o interesse econômico ou social da medida, apresentando cálculo estatístico circunstanciado do valor que a mesma representará.

Art. 50 - A anistia poderá ser concedida em caráter geral ou limitadamente:

I - às infrações deste Código, relativamente a determinado tributo;

II - às penalidades pecuniárias até determinado montante;

III - sob condição de pagamento do tributo em prazo determinado pela lei que a conceder.

CAPÍTULO XII

Da Dívida Ativa

Art. 51 - Constitui Dívida Ativa do Município a provisoriedade de impostos, taxas, contribuição de melhoria, multas e penalidades pecuniárias, regulamentarmente inscritas em livro próprio da

Divisão de Finanças, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A correção monetária, a fluência dos juros de mora e a percentagem dos procuradores não excluem, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito (art. 1º da Lei Federal nº 5.421, de 25 de abril de 1968).

Art. 52 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pelo setor competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte ou ausência do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 54 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento extrajudicial ou judicial.

§ 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança,

cial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§ 2º - Inquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança extrajudicial do débito.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando sucessivas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

Art. 55 - As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 e no parágrafo único, deste Código.

Art. 56 - O recolhimento do débito considerado Dívida Ativa, far-se-á à vista da guia, em duas ou mais vias, expedidas e assinadas pelo órgão ou servidor que efetuar a cobrança.

§ 1º - Quando o pagamento for feito com intervenção do serventário da justiça, a guia de recolhimento deverá ser validada pelo representante da Prefeitura no feito.

§ 2º - As guias mencionarão o nome do devedor, o número da inscrição, a importância do débito, o exercício ou período, a multa, os juros de mora, a correção monetária e custas.

§ 3º - As guias de recolhimento extrajudicial ou judicial serão acrescidas das percentagens de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, devidas ao Município.

Art. 57 - Reservados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recolhimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável o obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 58 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 59 - É solidariamente responsável com o corvidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionadas pelos artigos 57 e 58 a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o ficar em cumprimento de mandato judicial.

Art. 60 - Além das sanções previstas no artigo anterior a autoridade que autorizar ou determinar a suspensão de juros de mora ou de multa na cobrança da Dívida Ativa, estará sujeita às medidas punitivas penais estabelecidas para o caso.

TÍTULO II

Das Sanções Penais

CAPÍTULO I

Das Penalidades em geral

Art. 61 - As infrações a este Código e a outras leis municipais serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo;
- IV - sujeição a sistema especial de fiscalização.

Parágrafo único - Verificada a ocorrência de qualquer das penalidades instituídas neste artigo, será a mesma comunicada às autoridades Federal e Territorial.

Art. 62 - A omissão de pagamento de tributos e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

Art. 63 - A omissão de pagamento não será considerada fraude se o contribuinte não diligenciar por ocultar o débito ao agente da fiscalização.

§ 1º - Da-se por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos de convicção, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão de pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento de tributos, tempestivamente, quando o contribuinte o deve recolher à seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data da entrada desse requerimento na repartição.

Art. 64 - Admite-se interpretação extensiva e a aplicação analógica sempre que se devam observar, em processo instaurado por funcionários municipais, normas gerais de direito tributário não expressamente consignados nesta Lei.

Art. 65 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, do caráter administrativo ou criminal e seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, das multas, juros de mora e da correção monetária.

Art. 66 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos das leis municipais, implica os que a praticarem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67 - Aguardando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição das leis municipais pela mesma pessoa será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68 - Aguardada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 69 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo devido.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativo ou judicial, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso couber, nem impedirá que, no exercício do seu poder de polícia, a Administração execute atos tendentes a fazer cessar a infração.

Art. 71 - O contribuinte que, espontaneamente, procurar a Prefeitura antes de qualquer procedimento fiscal, para sanar irregularidades ou recolher tributos devidos, não sofrerá penalidade

Art. 72 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

CAPÍTULO II

Das Multas

Art. 73 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para gradua-la ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 74 - É passível de multa de 0,1 (um décimo) do salário mínimo regional a 10 (dez) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença;

II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro Técnico da Prefeitura, de bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros,

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que forem exigidos.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 14 - O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exigível o crédito tributário mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação principal e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Nacional, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constante do Cadastro Técnico e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei ou regulamentos.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

- I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- a) exigir a qualquer tempo a exibição dos livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- b) fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria impunível;
- c) exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

- d) notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- e) requisitar o auxílio da força pública ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere a letra "e", os funcionários lavrarão auto de diligência, no qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, ou publicado em jornal ou mediante notificação direta feita com aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Os lançamentos poderão ser revistos pelo órgão competente, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido apurados diretamente pelos órgãos fazendários.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no lançamento anterior.

Art. 24 - É também facultado à fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

§ 1º - O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal ou preposto da Fazenda Municipal designado pelo chefe do órgão fazendário.

§ 2º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

Art. 25 - Os lançamentos de tributos serão feitos em livros próprios ou em fichas, arredondando-se para um cruzeiro as frações inferiores a essa importância.

Art. 26 - O movimento econômico, bem como outros fatos geradores de tributos, serão apurados em face dos livros e registros fiscais estabelecidos pela União e pelo Território.

Parágrafo único - Poderá a Prefeitura estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar a base de cálculos e fatos geradores de tributos.

Art. 27 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para o efeito dos impostos municipais.

CAPÍTULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 28 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10% (dez por cento), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do débito, devendo, obrigatoriamente, a Divisão de Finanças encaminhar ao órgão jurídico competente relação de todos os devedores, acompanhada das respectivas guias ou conhecimento, obedecendo os seguintes prazos:

- a) quarenta e cinco (45) dias após o vencimento do Imposto Predial e Territorial urbano;
- b) quinze (15) dias após o vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxa respectivas;

c) trinta (30) dias após os vencimentos dos demais tributos e outros quaisquer débitos.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da legislação federal aplicável.

§ 4º - O pagamento total ou parcial de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - de suas prestações anteriores, relativas ao mesmo exercício;
- II - de outros créditos referentes ao mesmo tributo e relativos a exercício anteriores;
- III - de créditos referentes a outros tributos, do mesmo exercício ou de exercícios anteriores.

§ 5º - O pagamento dos tributos quando assim determinar este Código será fracionado em parcelas iguais vencíveis em épocas estabelecidas.

Art. 29 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado, sem que se expeça a competente guia ou conhecimento fiscal.

Art. 30 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos fiscais, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 31 - Pela cobrança a menos de tributo responde perante a Fazenda Nacional, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 32 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 33 - Vencido o prazo para o pagamento da obrigação tributária, a cobrança poderá ser feita judicialmente, pela Procuradoria, cabendo à Divisão de Finanças o fornecimento dos elementos necessários a essa medida.

Art. 34 - Par-se-á, ainda, a cobrança amigável de tributo vencido, se antes de expedida a certidão de débito, o contribuinte comparecer voluntariamente para satisfazer o pagamento.

CAPÍTULO VIII

Da Restituição

Art. 35 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 36 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecutoria da restituição.

Art. 37 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses previstas nos ítems I e II do art. 35, da data da extinção do crédito tributário;
- II - nas hipóteses previstas no ítem III do art. 35, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 89 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 90 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, ou a importância será arbitrada pelo Diretor de Finanças, ficando retidos, até decisão final, os expêdientes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 128 / e 130 deste Código .

Art. 91 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão:

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 92 - Não havendo licitante, os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Prefeito a instituição de caridade, quando de fácil deterioração ou de pequeno valor. Aos demais, após 60 (sessenta) dias, a administração dará o destino que julgar conveniente.

Art. 93 - No caso de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos e materiais, por motivo de infração de posturas, serão observadas, também, no que couber, as normas estabelecidas no Código de Posturas.

CAPÍTULO III

Da Notificação Preliminar

Art. 94 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o Auto de Infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, Auto de Infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 95 - A notificação preliminar será feita em fórmula própria, da qual se dará cópia ao notificado, devendo este apor o "ciente" e conterá os elementos seguintes:

- I - o nome do notificado;
- II - o local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - a assinatura do notificante.

Parágrafo único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º ao 4º do artigo 86.

Art. 96 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 97 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tri

butável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtrar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta que poderia resultar evasão da receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

CAPÍTULO IV

Da Representação

Art. 98 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve e, qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 99 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionada em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo unico - Não se admitirá representação feita por quem haja sido socio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 100 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo ~~ex-~~ á ou arquivará a representação

CAPÍTULO V

Do Auto da Infração

Art. 101 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverá :

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir o nome do infrator e das testemunhas se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar

tar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar aos tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constatarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou não quizer assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 102 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então caberá, também, os elementos deste (art. 88 e Parágrafo único).

Art. 103 - Da lavratura do auto será intimado o infrator|:

I - pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou proposto, contra recibo datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 104 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida; 15 (quinze) dias, após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado esta data da afixação ou publicação.

Art. 105 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 103 e 104 deste Código.

CAPÍTULO VI

Das Instâncias Administrativas

Art. 106 - Duas são as instâncias para a decisão das questões fiscais:

I - os julgamentos das reclamações contra lançamento e da defesa nos autos de infração são da competência do Diretor de Finanças.

II - os recursos contra as decisões de primeira instância serão julgados em última instância, pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

CAPÍTULO VII

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 107 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar contra este, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 108 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição dirigida ao Diretor de Finanças, facultada a juntada de documentos.

Art. 109 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 110 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo de cobrança de tributos.

Art. 111 - Autuada e processada a reclamação providenciará o Diretor de Finanças o rápido andamento da mesma, cabendo -

lhe ordenar as diligências necessárias ao bom esclarecimento do pedido.

CAPÍTULO VIII

Da Defesa

Art. 112 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Art. 113 - A defesa do autuado será apresentada por petição dirigida ao Diretor de Finanças.

Art. 114 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 115 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo precedente.

Art. 116 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento será dado vista ao funcionários da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receberem o processo.

CAPÍTULO IX

Das Provas

Art. 117 - Findos os prazos a que se referem os artigos 112 e 115 deste Código, o Diretor de Finanças, definirá, no prazo de 19 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 15 (quinze) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 118 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo Diretor de Finanças, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda Municipal, ou quando ordenado de ofício.

CAPÍTULO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 177 - O imposto incidirá sobre o valor venal do imóvel, apurado com base na Planta de Valores em vigor no Município.

§ 1º - Nos terrenos não edificados, localizados na zona urbana central a alíquota do imposto será de 5% (cinco por cento) sobre o valor venal nos dois primeiros anos, a contar da vigência deste Código e a partir do terceiro ano a alíquota será aumentada à razão de 1% (um por cento) ao ano.

§ 2º - Nos terrenos não edificados situados fora da zona central a alíquota do imposto será de 3% (três por cento) sobre o valor venal.

§ 3º - Nos terrenos edificados, localizados na zona urbana central a alíquota do imposto será de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel.

§ 4º - Nos terrenos edificados, localizados fora da zona central a alíquota do imposto será de 0.8% (oito décimos por cento) sobre o valor venal.

Art. 178 - A requerimento do interessado, o imposto que incidir sobre o valor venal de edificação ou construção poderá ser reduzido de 50% (cinquenta por cento), observadas as seguintes condições:

- I - comprovar renda familiar mensal não superior a três salários mínimos regionais;
- II - residir no imóvel e não possuir outro registrado em seu nome, ou no do cônjuge.

Parágrafo único - O benefício previsto neste artigo não se aplicará aos contribuintes que vierem a pagar seu imposto fora do prazo estabelecido.

Art. 179 - Considera-se zona urbana central, para efeito destas disposições, a delimitada em regulamento decretado pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 180 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóvel pertencente a massas falidas ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

§ 7º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 181 - O lançamento do imposto será efetuado nos primeiros dois meses do ano e o recolhimento será feito à boca do

do cofre em 4 (quatro) prestações iguais, vencíveis no último dia útil nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

CAPÍTULO IV Das Transferências

Art. 182 - Os que adquirirem imóveis sujeitos ao pagamento do Imposto Predial, por ato "inter-vivos" ou "causa mortis" são obrigados a fazer averbação da transferência, no Cadastro Técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da transcrição no Registro de Imóveis, apresentando prova de transcrição que será restituída após satisfeitas as exigências legais.

§ 1º - A averbação do que trata este artigo, somente será procedida, se o imóvel estiver quites com a Fazenda Municipal, até a data do pedido.

§ 2º - Após a averbação serão feitas as necessárias anotações no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a aplicação das penalidades previstas no Capítulo I, Título II, deste Código.

TÍTULO VI Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza CAPÍTULO I Da Incidência e Contribuintes

Art. 183 - O imposto sobre serviços incide sobre a prestação onerosa ou gratuita de qualquer dos serviços, isolada, ou cumulativamente, constantes da seguinte lista:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonocardiólogos e psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob

orientação médica.

5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes de propriedade industrial.
7. Agentes de propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitadas ou subempreitadas, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao I.C.M.).

21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas:
 - a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
 - b) - exposições com cobrança de ingresso;
 - c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou de televisão;
 - f) - execução de música, individualmente ou por conjunto;
 - g) - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.
34. Organização de festas de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidade; elaboração de desenho, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer processo ou meio.

36. Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda de móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (valor da alimentação, quando incluído o preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em concerto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. Concerto e restauração de qualquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao I.C.M.).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de avioamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria ou lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, tingimento, galvanoplastica, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação ou montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica.).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação

- ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
 52. Locação de bens móveis.
 53. Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
 54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
 55. Florestamento e reflorestamento.
 56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução que fica sujeito a I.C.M.).
 57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
 58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
 59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
 60. Encadernação de livros e revistas.
 61. Aerofotogrametria.
 62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
 63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
 64. Distribuição e vendas de bilhetes de loteria.
 65. Empresas funerárias.
 66. Taxidermista.

Art. 184 - O imposto é devido pela pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça com habitualidade qualquer das atividades constantes na lista do artigo anterior.

Parágrafo único - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriores gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 75 - É passível de multa de 0,5 (cinco décimos) do salário mínimo regional a 10 (dez) vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar a ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embargar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal.

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 76 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou conegação de tributos.

Art. 77 - Ressalvadas as hipóteses do art. 94 deste Código, serão punidos com:

I - multa da importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 0,5 (cinco décimos) do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de 2(duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 1 (um) salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo regional a 20(vinte) vezes o valor deste:

- a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
- b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o item III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos itens I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do item III mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas à repartições municipais;
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 78 - As multas, a que se refere este capítulo, aplicam-se à falta de outras previstas em disposições especiais.

CAPÍTULO III

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.

Art. 79 - Os contribuintes, que estiverem em débitos de de tributos e multas, não poderão receber quaisquer outras quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração do Município.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará, quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 80 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos e infringem disposições desta e outras leis municipais, ficarão privadas da concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito, quando for de sua competência a concessão e estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

CAPÍTULO V

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 81 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou violar constantemente leis ou regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 82 - O regime especial de fiscalização de que trata esta lei será definido em regulamento.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades Funcionais

Art. 83 - Serão punidos com multa equivalente a 5 (cinco) dias dos respectivos vencimentos ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código ou que hajam prestado informação errônea, desde que devidamente comprovada;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

Parágrafo único - Os funcionários designados para prestar assistência aos contribuintes, obrigatoriamente terão de visar os documentos que tiverem sido feitos com a sua orientação.

Art. 84 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista.

Art. 85 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impõe.

TÍTULO III

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Dos Termos de Fiscalização

Art. 86 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou o infrator, e poderá ser datilografado ou impresso às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicados extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabeto ou impossibilidade de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

CAPÍTULO II

Da Apreensão de bens e Documentos

Art. 87 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão providas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 88 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto da infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 100 deste Código.

§ 2º - A organização e funcionamento do Conselho serão estabelecidos em Regimento Interno, aprovado por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 134 - Na composição do Conselho, serão observados os seguintes critérios:

I - os representantes da Prefeitura Municipal serão designados entre os servidores que se hajam destacado pela competência e especialização em matéria do Direito Tributário;

II - para a designação dos representantes dos contribuintes, o Prefeito solicitará às associações de classes listas tríplices, fazendo a escolha dos titulares e dos suplentes.

Art. 135 - Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I - o julgamento, em última instância administrativa, das questões entre a Fazenda Municipal e seus contribuintes;

II - elaborar, pôr em execução e modificar seu Regimento Interno, de acordo com o disposto neste Código e aprovação por Decreto do Chefe do Executivo;

III - sugerir ao Prefeito, as medidas de ordem administrativas julgadas convenientes, bem como as que visem o estabelecimento da justiça fiscal e a harmonização dos interesses recíprocos do contribuinte e da Fazenda Municipal.

Art. 136 - Fer-se-á, de dois em dois anos, nova designação dos membros do Conselho, observados sempre os critérios indicados no artigo 134.

Parágrafo único - Para funcionar permanentemente junto ao Conselho o Prefeito designará o Procurador da Prefeitura como representante da Fazenda Municipal, a fim de acompanhar e esclarecer as discussões e interpor os recursos julgados necessários.

Art. 138 - O Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão de última instância, nas questões submetidas ao seu julgamento.

§ 1º - Em favor da Fazenda Municipal, entretanto, poderá ser interposto, pelo seu representante, recurso suspensivo

para o Prefeito, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data em que a decisão for proferida, e sempre que esta, não tendo sido unânime, parecer contrário à prova dos autos ou à lei que reger o caso.

§ 2º - A decisão do Prefeito, no caso do parágrafo anterior, será definitiva e irrevogável, na esfera administrativa.

Art. 139 - O Conselho só poderá deliberar quando reunida a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas sempre por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 140 - Facultar-se-á ao acusado ou interessado a sustentação oral de seu recurso no plenário, pelo tempo regimental.

Art. 141 - A designação dos membros do Conselho e respectivos suplentes será feita até o último dia útil do mês de dezembro, iniciando-se os seus mandatos no dia primeiro de janeiro.

Art. 142 - Não poderá fazer parte do Conselho o contribuinte em débito com a Fazenda Nacional.

Art. 143 - O Conselho elaborará seu Regimento Interno dentro de 30 (trinta) dias, após a sua primeira reunião.

Art. 144 - O Presidente, os membros do Conselho e o representante da Fazenda Municipal, perceberão, mensalmente, a título de gratificação, quantia correspondente a 3 (tres) salários mínimos regionais.

Art. 145 - Os funcionários que servirem na qualidade de membros do Conselho não ficarão desobrigados de suas atribuições, ressalvados os dias em que houver reunião, se esta se verificar durante o expediente.

Art. 146 - O Prefeito designará um servidor para secretariar as sessões do Conselho, bem como assegurará localização con signa para sua sede.

Parágrafo único - Ao Secretário será atribuída uma gratificação mensal correspondente a 3 salários mínimos regionais.

CAPÍTULO XIII

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 147 - A execução das decisões fiscais em favor da Fazenda Municipal e liquidação das multas em virtude de infração são da exclusiva competência do órgão jurídico do Município, através de suas Procuradorias e serão cumpridos:

I - pela notificação ao contribuinte, ou quem o representante, a qual poderá ser feita pessoalmente ou pelo Correio mediante aviso de recebimento (AR);

II - pela publicação da decisão no órgão oficial da qual se juntará aos autos um exemplar do mesmo.

Parágrafo único - Não se inclui na competência firmada nesta artigo a decisão final sobre reclamações contra lançamento quando proferidas antes do vencimento de crédito tributário impugnado.

Art. 148 - Tornando-se irrevogável a decisão por haver decorrido o prazo para o recurso, sem que este tenha sido interposto, ou se interposto, lhe for negado provimento, serão os autos encaminhados ao órgão jurídico competente, e intimado o contribuinte ou seu fiador a satisfazer o pagamento no prazo de 8 (oito) dias, sendo, desde logo, inscrita a dívida pelo setor competente.

Art. 149 - Em caso de haver depósito para garantir a instância, será o valor respectivo convertido em renda do Município, autorizada esta pela autoridade competente.

Art. 150 - Findo o prazo estabelecido para pagamento, será dívida cobrada por meio de executivo fiscal no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 151 - A venda de títulos da dívida pública aceita em caução não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo que couber, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 128 deste Código.

TÍTULO IV
Do Cadastro Técnico Municipal

CAPÍTULO I
Disposições Gerais.

Art. 152 - O Cadastro Técnico Municipal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

§ 1º - o Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da lei federal relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, e serviço sujeito à tributação municipal.

Art. 153 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividades, lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Técnico da Prefeitura.

Art. 154 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 155 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 156 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu responsável legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condôminos;

III - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor de imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 157 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 158 - Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante; não sendo possível a distinção, sê-lo-ão pelo logradouro de maior testada.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 159 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores de imóvel, a natureza do feito, o juízo e o critério por onde ocorrer a ação.

Art. 160 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, na escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.

Art. 161 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Art. 162 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a ceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 163 - O Cadastro Imobiliário será revisto periodicamente, para atualização dos valores venais e corrigido de erros e falhas.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes.

Art. 164 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

Art. 165 - A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principal e acessórias de atividade;

IV - a área total do imóvel ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - o nome dos sócios, nas sociedades de responsabilidade limitada e por quotas, com indicação dos diretores e gerente e nas sociedades anônimas, a indicação dos diretores responsáveis;

VI - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita, quanto aos estabelecimentos novos, ou do início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão.

Art. 166 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que

ocorrerem as alterações que se verificarem, em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 167 - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotado no Cadastro.

Parágrafo único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria e comércio.

Art. 168 - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial ou similar em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 169 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas jurídicas ou físicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 170 - Decorridos os prazos previstos neste capítulo, sem haverem os responsáveis promovido sua inscrição no Cadastro, ou comunicado a alteração ocorrida, promoverá a repartição competente, de ofício, a inscrição, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas nesta lei.

Art. 171 - Observadas as condições estabelecidas em posturas municipais só após a entrega da ficha de inscrição, de que trata este capítulo, sua revisão pelo órgão competente no sentido de atestar a exatidão das declarações nelas feitas, e ao pagamento da taxa de licença correspondente, é que se fornecerá ao contribuinte o respectivo alvará de licença.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 172 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

PARTES ESPECIAL

TÍTULO V

Do Imposto sobre a Propriedade
Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções.

Art. 173 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel como definido na Lei Civil, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - calçamento;
- II - meio - fio;
- III - abastecimento de água;

- IV - esgotos sanitários;
- V - iluminação pública;
- VI - limpeza pública;
- VII - galerias pluviais;
- VIII - escola primária;
- IX - posto de saúde.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizado fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 174 - São isentos do imposto predial e territorial urbano os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou de Município;

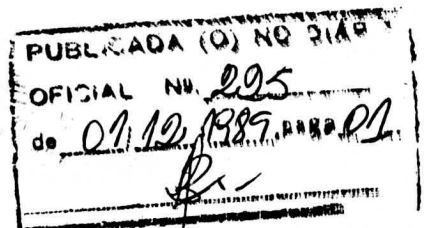
Art. 175 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte :

- I - canalização de água potável..... 10%
- II - esgotos..... 10%
- III - pavimentação..... 10%
- IV - canalização ou galerias para águas pluviais.... 5%
- V- guias e sargetas:..... 5%

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão da testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 176 - O Imposto Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do com promissário comprador se este estiver na posse do imóvel.

CÂMARA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 205 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1989

Técnica Legislativa

[Signature]
Odete Irene Domingues
Presidente em Exercício

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 14 E SEUS INCISOS, DA LEI Nº 056, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - O artigo 14 da Lei nº 056, de 20 de dezembro de 1978 - Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - Tratando-se de terreno a alíquota será aplicada progressivamente, da seguinte forma:

- a) 1º ano - 2% (dois por cento)
- b) 2º ano - 4% (quatro por cento)
- c) 3º ano - 6% (seis por cento)
- d) 4º ano - 8% (oito por cento)
- e) 5º ano - 10% (dez por cento)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

/...

II - Tratando-se de prédio:

- | | |
|---------------------------------|------------------------------|
| a) prédio residencial | 0,5% (meio por cento) |
| b) prédio comercial | 1,0% (um por cento) |
| c) prédio industrial | 1,5% (um e meio por cento) |
| d) prédio prestação de serviços | 1,5% (um e meio por cento)". |

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em
29 de novembro de 1989.

BARAC BENTO
Prefeito

.../

LEI Nº 64, DE 04 DE SETEMBRO DE 1979.

ALTERA DISPOSITIVOS E ANEXO DA LEI Nº 56/
78, de 20 DE DEZEMBRO DE 1978, QUE INS -
TITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu san -
ciono e promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Ficam alteradas as alíquotas estabelecidas para cobran -
ça da taxa de coleta de lixo, constantes da tabela do Anexo VIII da Lei nº 56, de
20 de dezembro de 1978, passando a vigorar as estabelecidas no anexo único desta
Lei.

Art. 2º - Os Arts. 65 e 189 da Lei nº 56, de 20 de dezembro de
1978 - Código Tributário do Município de Boa Vista, - passam a vigorar com a se -
guinte redação:

"Art. 65 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utiliza -
do pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculada a razão de
0,4% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por
metro linear da fachada do imóvel beneficiado pelo serviço".

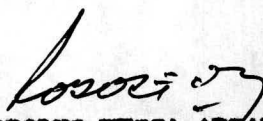
"Art. 189 - Os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal não
poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, par -
ticipar de concorrência, coleta ou tomada de preços da esfera municipal, ou mesmo
celebrar contratos, convênios ou termos de qualquer natureza com o Município.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se
aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não
decidido definitivamente, e o contribuinte houver efetuado o depósito correspon -
dente ao débito ou a multa.

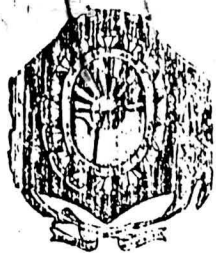
continua...

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO EM BOA VISTA, RR, 04 DE SETEMBRO DE 1979.


RODOLFO HYSSA ABRAHIM

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

LEI Nº 056 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, faz sa
ber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

L E I :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria acima distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, disposto sobre:

a) - incidência tributária pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) - sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;

c) - sistema de cálculo pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

d) - instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

e) - ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais recreativas ou esportivas;

e) Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

f) Cujo valor do imposto não ultrapasse a 5% da Unidade de Referência definida para as taxas.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 27 - O imposto sobre Serviço é devido pela prestação de serviços realizado por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 28 - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

- a) O do estabelecimento prestador;
- b) Na falta de estabelecimento, o domínio do prestador;
- c) Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

f) - dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a) - sujeito passivo tributário;
- b) - lançamento;
- c) - arrecadação;
- d) - restituição;
- e) - infrações e penalidades;
- f) - imunidades e isenções.

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 39 - Fica, instituídos os seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviços;
- III - Taxa de Coleta de Lixo;
- IV - Taxa de Limpeza Pública;
- V - Taxa de Conservação e Calçamento;
- VI - Taxa de Iluminação Pública;
- VII - Taxa de Serviços de Pavimentação;
- VIII - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- IX - Taxa de Expediente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

- X - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- XI - Taxa de Licença para Publicidade;
- XII - Taxa de Licença para Execução de Obras;
- XIII - Taxa de Abate de Animais;
- XIV - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos;
- XV - Contribuição de Melhoria.

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Código Tributário do Município de Boa Vista.

O Prefeito Municipal de Boa Vista, Território Federal de Roraima, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria acima distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

a) - incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) - sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte responsável;

c) - sistema de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

d) - instituição do crédito tributário, conten



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

do disposições sobre inscrição e lançamento;

e) - arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazo de pagamento;

f) - ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g) - dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana;

Art. 5º - O bem imóvel, para os direitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel;

a) - sem edificação;

b) - em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

d) - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreenda nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana;

I - A área em que existam, pelo menos dois dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistemas de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde e uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, a que se refere o Art. 32 da Lei nº 5.172 de 25/12/66 incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual redução não se destine ao comércio.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

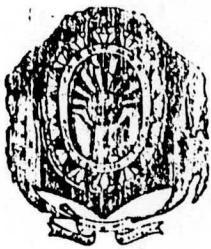
Art. 7º - A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independente:

I - na legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;

II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10 - O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguintes:

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12 - CONstituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

a) - Planta de valores de terrenos, estabele-cida pelo Poder Executivo, que incide o valor do metro quadrado dos terrenos em funçã e sua localização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

b) - As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) - Fatores de correção de acordo com a situação pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

I - Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área os preços correntes do mercado.

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de :

I - Tratando-se de terreno a alíquota será a plicada progressivamente, da seguinte forma:

- a) 1º ano - 2% (dois por cento)
- b) 2º ano - 4% (quatro por cento)
- c) 3º ano - 6% (seis por cento)
- d) 4º ano - 8% (oito por cento)
- e) 5º ano - 10% (dez por cento)

II - Tratando-se de prédio:

- | | |
|---------------------------------|-----------------------------|
| a) prédio residencial | 0,5% (meio por cento) |
| b) prédio comercial | 1,0% (um por cento) |
| c) prédio industrial | 1,5% (um e meio por cento) |
| d) prédio prestação de serviços | 1,5% (um e meio por cento). |



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 15 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Art. 16 - A inscrição no Cadastro imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato de bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18 - O cadastro imobiliário sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 dias contados da formação de unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação.

II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo de aplicação de penalidades, quando não terem sido efetuadas pelo contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

te ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 19 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 21 - O lançamento do imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente ainda que contíguo.

Art. 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador;

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fidel comisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, lançamento iserá procedido:

a) - Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) - Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23 - Na impossibilidade de obtenção de da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

dos exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 24^º - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

Art. 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se define a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

d) Pertencentes às sociedades civis sem fins



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

Art. 29 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1 - Médicos, inclusive análise clínicas, ele
tricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, to
mografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, labora
tórios de análise, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, ca
sas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen
e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoau
diólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência Médica e congêneres previstos
nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de me
dicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistên
cia a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresas
que não estejam incluída no item 5 desta lista e que se cumpram
através de serviços prestados por terceiros, contratados pela
empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiá
rio do plano.

7 - (VETADO).

8 - Médicos veterinários

9 - Hospitais veterinários, clínicas veteri
nárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestra
mento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a ani
mais.

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedi
cures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásti
cas e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biólogos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres

21 - Assistência técnica (VETADO)

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO)

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO).

24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e anãlises técnicas.

27 - Traduções e interpretações.

28 - Avaliação de bens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - Execução, por administração, empreitadas ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilação, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM)

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras exposições, congressos e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

42 - Organização de festas e recepções: BUFFET (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (VETADO) .

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguro e de planos de previdência privada.

45 - Administração de fundos mútuos (exceto' a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

→ 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer' (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos franquia (FRANCHISE) e de faturação (FACTORING) executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes de propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão..

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro inspeção e avaliação de riscos para cobertura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

de contratos de seguros; prevenção e gerências de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.

60 - Diversões públicas:

a) (VETADO), cinemas, (VETADO), "táxi dancings" e congêneres;

b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) Exposições, com cobrança de ingresso:

d) Bailes, SHOWS, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio:

e) Jogos eletrônicos

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) Execução de música, individualmente ou por conjunto (VETADO).

61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou televisão)

63 - Gravação e distribuição de filmes e VIDEO TAPES.

64 - Fonografia ou gravações de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção para terceiro, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculo, entrevista e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquina, veículos aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica ao ICM).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplasta, anodização, corte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinado a industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, lotografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encader-nação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arren-damento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção , colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados ou prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publi-cidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publi-citários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, dese-nhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários , utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armaze-nagem interna; externa especial; suprimento de água, serviços , acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

88 - Advogados

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas ,
agrônomos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

90 - Dentistas

91 - Economistas

92 - Psicólogo

93 - Assistentes Sociais

94 - Relações pública

95 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posições de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestado por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheque administrativo; transferência de fundos; devolução de cheque (sustação de pagamentos de cheques) ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofre , fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de ' contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação do serviços):

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - Hospedagem em hotéis, moteis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

101 - EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, abrangendo:

Obras de edificação, como prédios, estradas, logradouros, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos; obras de arte, como pontes, túneis, viadutos e outros; obras de pavimentação e terraplenagem; obras hidráulicas, como barragens, diques, sistemas de abastecimento de água e saneamento, drenagem, irrigação, canais, regularização de leitos ou perfis de cursos de água e outros (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, quando sujeito ao ICMS);

102 - Ampliação, demolição e reforma de edifícios, estradas, pontes portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, quando sujeitos ao ICMS);

Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, quando sujeito ao ICMS);

103 - Serviços auxiliares e complementares, diretamente relacionados e integrados com as obras descritas nos subítens anteriores (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços quando sujeito ao ICMS);

104 - CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO, LIMPEZA, IMUNIZAÇÃO, DESINFECÇÃO e serviços assemelhados, de bens móveis e imóveis, bem como de logradouros públicos, abrangendo, inclusive:

2.1 - Limpeza de chaminés;

2.2 - varrição, coleta, remoção, incineração e destinação final, de lixo ou de quaisquer resíduos;

2.3 - controle e tratamento de afluente de qualquer natureza, bem como de agentes físicos e biológicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

2.4 - raspagem, calafetação, polimento, lus
tração de pisos, paredes e divisõ
rias;

2.5 - distribuição de água e esgoto sanitã
rio.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o pres
tador do serviço;

Parágrafo Único - Não são contribuintes os
que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores a
vulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo fiscal
de sociedades.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e
recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços
de terceiros quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatu
ra, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II - O prestador do serviço não apresentar
comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunida
de ou isenção;

"Inciso III - O prestador de serviços que,
apesar de emitir fatura, nota fiscal, ou outro documento admi
tido pela Administração, for conveniente o recolhimento do im
posto na própria pessoa jurídica".

"Inciso IV - As entidades responsáveis pelo
pagamento do imposto terão um prazo de 05 (cinco) dias corri
dos, a contar do 1º (primeiro) dia da retenção dos valores res
pectivos, para efetuarem o recolhimento aos cofres públicos mu
nicipais, sob pena das sanções previstas nesta Lei".

Parágrafo Único - A finte pagadora deverá
dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere

Gabinete da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR, 22 de dezembro de 1993.

Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DA PREFEITA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA DE RORAIMA - FECEC
ORÇAMENTO DE 1993.

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO I		CR\$ 1.000,00		SUPLEMENTAÇÃO	
Lei nº 318, de 22.12.93.							
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR			
1500							
08.07.021.6001	Funcionamento da Fundação de Educa- ção, Ciência e Cul- tura de Roraima - FECEC.	3211.00	00	10.000.000			
TOTAL				10.000.000			

PREFEITURA DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 319, de 22 de dezembro de 1993.

A Prefeita Municipal de Boa Vista-RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Taxa de Localização e Funcionamento constante no anexo I-B da Lei Municipal nº 216 de 28 de dezembro de 1989, passa o primeiro item a vigorar com a seguinte redação:
- Indústria até 10 empregados - 1 URFM/ano/por empregado.

Art. 2º - A Taxa de Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, constante no anexo I-F da mesma Lei, passa a ter a seguinte redação:

Categoria I

I.1 - feirantes fixos (mensalistas).

I.3 - barraquinhas ou quiosques.

I.4 - ambulantes camelôs.

Até 3m $\frac{1}{2}$ - 0,5 URFM/mês

Até 10m $\frac{1}{2}$ - 1 URFM/mês.

Art. 3º - Suprimido.

Art. 4º - A taxa de localização e funcionamento das novas inscrições, será cobrada proporcionalmente dentro do período do exercício financeiro.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de

do Município
de Boa Vista

23 de dezembro de 1993

b) entrada ou retirada de ossada. 2URFM
c) ocupação de ossário por cinco anos. 2URFM

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR, 22 de dezembro de 1993.

Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 321, de 22 de dezembro de 1993.

A Prefeita Municipal de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições, que lhe confere o Inciso XXIV, Artigo 62 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Inciso I do Artigo 1º da Lei 205 de 29 de novembro de 1989 que alterou o Artigo 14 da Lei 56 de 20 de dezembro de 1978, Código Tributário Municipal, passa a ter a seguinte redação:

I - Tratando-se de terreno, a alíquota será de 2% (dois por cento).

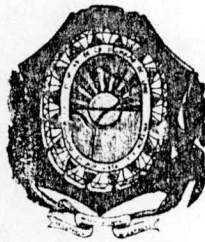
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR, 22 de dezembro de 1993.

Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 216, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

ESTABELECE ALTERAÇÕES NA LEI Nº
056/78 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNI-
CIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente

L E I

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 29 da Lei 056/78 de 20 de dezembro de 1978, os seguintes itens:

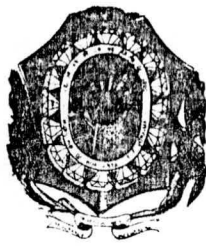
101 - EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, abrangendo:

Obras de edificação, como prédios, estradas, logradouros, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos; obras de arte, como pontes, túneis, viadutos e outros; obras de pavimentação e terraplenagem; obras hidráulicas, como barragens, diques, sistemas de abastecimento de água e saneamento, drenagem, irrigação, canais, regularização de leitos ou perfis de cursos de água e outros (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, quando sujeito ao ICMS);

102 - Ampliação, demolição e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, quando sujeitos ao ICMS);

As

/...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

-2-

Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, quando sujeito ao ICMS);

103 - Serviços auxiliares e complementares, diretamente relacionados e integrados com as obras descritas nos subitens anteriores (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços quando sujeito ao ICMS);

104 - CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO, LIMPEZA, IMUNIZAÇÃO, DESINFECÇÃO e serviços assemelhados, de bens móveis e imóveis, bem como de logradouros públicos, abrangendo, inclusive:

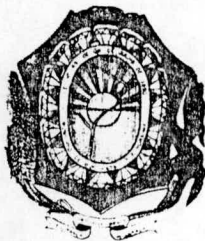
- 2.1 - limpeza de chaminés;
- 2.2 - varrição, coleta, remoção, incineração e destinação final, de lixo ou de quaisquer resíduos;
- 2.3 - controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, bem como de agentes físicos e biológicos;
- 2.4 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 2.5 - distribuição de água e esgoto sanitário.

Art. 2º - Ficam incluídos no artigo 31 da Lei 056/78 os seguintes incisos:

"Inciso III - O prestador de serviços que, apesar de emitir fatura, nota fiscal, ou outro documento admitido pela Administração, for conveniente o recolhimento do imposto na própria pessoa jurídica".

"Inciso IV - As entidades responsáveis pelo pagamento do imposto terão um prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar do 1º (primeiro) dia da retenção dos valores respectivos, para efetuarem o recolhimento aos cofres públicos municipais, sob pena das sanções previstas nesta Lei".


/...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

-3-

Art. 3º - O artigo 34 da Lei 056/78 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34 - O imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota do serviço constante no Anexo I - A desta Lei, ou quando o prestador do serviço for profissional autônomo, o imposto será fixado anualmente, conforme tabela abaixo:

I - Profissionais liberais

a) nível médio	03 (três)	URFM
b) nível superior	05 (cinco)	URFM
c) demais autônomos	02 (duas)	URFM"

Art. 4º - O artigo 36 da Lei 056/78 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 36 - Quando o serviço a que se refere o artigo 27, for prestado por profissionais liberais habilitados sejam eles sócios, empregados ou terceiros que prestem serviços em seu nome ou em nome da pessoa jurídica privada ou pública, estas ficarão sujeitas a retenção e recolhimento do imposto sobre o valor do serviço prestado por cada profissional liberal.

§ 1º - A não observância a este artigo por partes das empresas beneficiadas pelos serviços acarretará as sanções previstas nesta Lei.

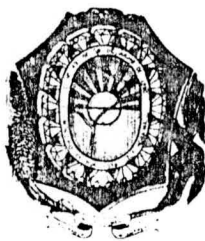
§ 2º - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens previstos na lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas incidentes em cada item específico.

§ 3º - Na hipótese de serviços prestados por profissional autônomo, enquadráveis em mais de um dos itens contidos na lista de serviços, o imposto será calculado somando-se as URFMs referente a cada item específico".

Art. 5º - O § 3º do artigo 40 da Lei 056/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

[Handwritten signature]

/...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

-4-

"§ 3º - Não integram o preço dos serviços os valores relativos a desconto ou abatimentos sujeitos à condição, sem levar-se em conta o que prévio e expressamente foi contratado".

Art. 6º - O § 4º do art. 45 da Lei nº 056/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo a inscrição será feita pelo local do domicílio, residência, associação, ou entidade classista a que pertença o prestador de serviços".

Art. 7º - Fica incluído no art. 50 da Lei 056/78, o seguinte § 4º e seu inciso I:

"§ 4º - A impressão de Notas Fiscais de Serviços por empresas gráficas ou similares, só poderão ser efetuada mediante autorização expressa do Poder Executivo Municipal:

Inciso I - Os infratores do estabelecimento neste parágrafo sofrerão multas de até 200 vezes o valor da URFM, além das penalidades civil e criminais incidentes".

Art. 8º - Os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 56 da Lei 056/78, passam a vigorar da seguinte forma:

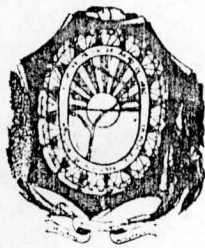
"Inciso I - Multa de 20 vezes a URFM, independentemente da base de cálculo previsto no art. 34, nos casos de:

- a) falta de inscrição de alteração ou erro;
- b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de transferência do ramo de atividade fora do prazo".

"Inciso II - Multa de 60 vezes a URFM, independentemente a base de cálculo previsto no art. 34, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

[Assinatura]
/...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

-5-

- d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais;

"Inciso III - Multa de 100 vezes a URFM, independentemente da base de cálculo previsto no art. 34, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
b) omissão ou falsidade na declaração de dados".

"Inciso IV - Multa de 120 vezes a URFM, independentemente da base de cálculo referida no art. 34, nos casos de:

- a) falta de emissão de Nota Fiscal ou outro documento admitido pela administração;
b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
c) retirada do estabelecimento ou do domínio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
e) embarçar ou ilidir a ação fiscal".

"Inciso V - Multa de 100 vezes a URFM, no caso de diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto".

"Inciso VI - Multa de 150 vezes a URFM, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário".

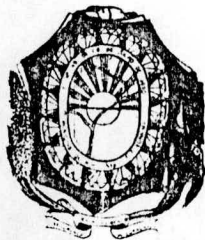
"Inciso VII - Multa de 200 vezes a URFM, no caso de retenção do imposto devido".

"Inciso VIII - Multa de 300 vezes a URFM, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte".

Art. 9º - Fica incluído no art. 57 a seguinte alínea "f":

"Alínea f - As microempresas serão isentas do ISS em 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço efetivamente prestado, nos termos do estabelecimento no art. 27".

/...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

-6-

Art. 102 - O art. 65 da Lei 056/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão da URFM (Unidade de Referência Fiscal do Município) conforme constante no anexo I desta Lei".

Art. 11 - O art. 70 da Lei 056/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 1% (um por cento) da URFM, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços".

Art. 12 - O art. 75 da Lei 056/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição e será calculada em 10% (dez por cento) sobre o total mensal do valor do consumo final da energia elétrica ou outra forma de cálculo determinada pelo Município".

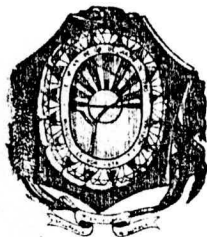
Art. 13 - O art. 76 da Lei 056/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76 - A taxa será lançada anualmente, facultado, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do total do valor de consumo da energia elétrica utilizada nos imóveis em geral, incluindo-se aqueles que não forem edificadas".

Art. 14 - O § 2º do artigo 96 da Lei 56/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

" 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento), do seu valor, equivalendo ao abandono do pedido a falta de qualquer providência da parte do interessado o que importará no arquivamento do processo".

/...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

-7-

Art. 15 - O art. 153 da Lei 056/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 153 - O débito vencido, após corrigido, acrescentando-se as cominações legais, poderá a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos".

§ ÚNICO - Fica incluído ao art. 153 da Lei 056/78 o seguinte § 3º:

" § 3º - O valor do débito após corrigido, acrescentada as cominações legais, será transformado em URFM (Unidade de Referência Fiscal do Município), parcelando-se o débito naquela unidade".

Art. 16 - Fica incluído no art. 153 da Lei 056/78 o seguinte § 4º:

" § 4º - As custas judiciais e honorários advocatícios, referentes a cobrança de débitos da dívida ativa, serão imputados para efeito de pagamento ao contribuinte, quando a cobrança já esteja na esfera judicial".

Art. 17 - Fica incluído no Art. 165 da Lei 056/78 o seguinte § 3º:

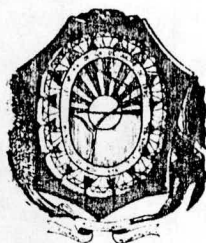
" § 3º - Ressalvando-se o que consta no art. 150, § 3º e § 4º; Art. 173 § 1º, § 2º e § 4º da Constituição Federal".

Art. 18 - O Inciso V do artigo 173 da Lei 056/78 passa a ter a seguinte redação:

"Inciso V - A intimação para apresentação de defesa ao pagamento do tributo corrigido e suas cominações legais, ou penalidades, será dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis podendo a critério do Chefe do Executivo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias corridos, a partir do último dia do prazo normal".

Art. 19 - O art. 176 da Lei 56/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

/...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

-8-

/...

"Art. 176 - Conformando-se o autuado com o Auto de Infração e desde que seja efetuado o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo estabelecido no artigo 175, Inciso V, contado da respectiva lavratura do Auto, o valor da multa será reduzido até 50% (cinquenta por cento) do valor principal".

Art. 20 - O art. 180 da Lei 056/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independente do prévio depósito, dentro do prazo estabelecido no art. 173, Inciso V, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas".

Art. 21 - O art. 218 da Lei 056/78 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 218 - além da base de cálculo utilizada para o ISS, fica instituída a URFM (Unidade de Referência Fiscal do Município), atualizada mensalmente pelo índice oficial de inflação divulgado pelo Governo Federal ou outro que a Autoridade Administrativa Municipal determinar, servindo de base de cálculo para os tributos em geral, quando a Lei Municipal assim determinar".

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 28 de dezembro de 1989.


BARAC BENTO
Prefeito

.../



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

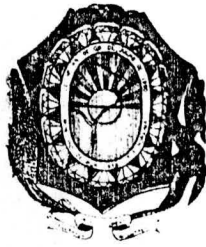
/...

GABINETE DO PREFEITO

RELAÇÃO DO SERVIÇO I A

	AL. %
01 - Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	5%
03 - Banco de sangue, leite, pele, olhos, semêm e congêneres.	3%
04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	3,5%
05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3,5%
06 - Plano de saúde, prestados por empresas que não estejam incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano.	3,5%
07 - (VETADO)	
08 - Médicos veterinários.	5%
09 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	5%
10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	4,5%
11 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	Z. Nobre 5% Bairro 4%
12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	4%
13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	5%
14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	5%
15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	5%

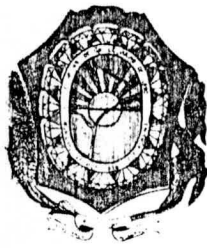
/...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...	GABINETE DO PREFEITO	-2-
16 - Desinfecção, imunização, higienização desratização e congêneres.		4%
17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.		4%
18 - Incineração de resíduos quaisquer.		5%
19 - Limpeza de chaminés.		5%
20 - Saneamento ambiental e congêneres		5%
21 - Assistência técnica (VETADO).		5%
22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO).		4,5%
23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização, técnica, financeira ou administrativa (VETADO).		4,5%
24 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.		4,5%
25 - Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.		4,5%
26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		3%
27 - Traduções e interpretações.		3%
28 - Avaliação de bens.		3%
29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.		3%
30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.		5%
31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.		3,5%

1.46



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

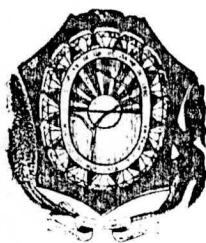
GABINETE DO PREFEITO

-3-

/...

- 32 - Execução, por administração, empreitadas ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviço, que fica sujeito ao ICM). 4,5%
- 33 - Demolição. 4,5%
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICM). 4,5%
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural. 4,5%
- 36 - Florestamento e reflorestamento. 3%
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres. 3%
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM). 4,5%
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias. 4%
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza. 3,5%
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras exposições, congressos e congêneres. 5%

...



PRETEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

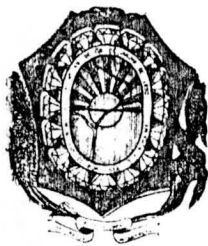
GABINETE DO PREFEITO

-4-

/...

- | | |
|--|------|
| 42 - Organização de festas e recepções: BUFFET (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM). | 5% |
| 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (VETADO). | 5% |
| 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguro e de planos de previdência privada. | 5% |
| 45 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 5% |
| 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). | 4,5% |
| 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária. | 4,5% |
| 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos franquia (FRANCHISE) e de faturação (FACTORING) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. | 4,5% |
| 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres. | 4,5% |
| 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos dos itens 45, 46, 47, e 48. | 3,5% |
| 51 - Despachantes. | 4,5% |
| 52 - Agentes da propriedade industrial. | 5% |

1.98



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

-5-

/...

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.	3%
54 - Leilão.	3%
55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerências de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3%
56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	4,5%
57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3%
58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	3%
59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	3%
60 - Diversões públicas:	
a) (VETADO), cinemas, (VETADO), "táxi dancings" congêneres.	3%
b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	10%
c) Exposições, com cobrança de ingresso;	3%
d) Bailes, SHOWS, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;	10%
e) Jogos eletrônicos.	10%

1. A. O.



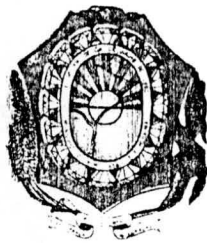
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

-6-

/...

- | | |
|--|------|
| f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; | 10% |
| g) Execução de música, individualmente ou por conjunto (VETADO). | 7% |
| 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios. | 5% |
| 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados inclusive transmissões radiofônicas ou televisão. | 7% |
| 63 - Gravação e distribuição de filmes e VÍDEO TAPES. | 4% |
| 64 - Fonografia ou gravações de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora. | 6% |
| 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem. | 6% |
| 66 - Produção para terceiro, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculo, entrevista e congêneres. | 6% |
| 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço. | 3,5% |
| 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquina, veículos aparelhos e equipamento (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM). | 5% |
| 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM). | 4% |



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

-7-

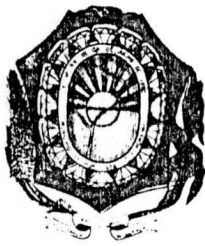
- | | |
|--|------|
| 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM). | 4% |
| 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final. | 4% |
| 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, cortes, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização. | 3,5% |
| 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado. | 4% |
| 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido. | 4% |
| 75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido. | 4% |
| 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos. | 4,5% |
| 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia. | 5% |
| 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. | 3,5% |
| 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil. | 4,5% |
| 80 - Funerais. | 3% |
| 81 - Alfaiataria e costura, quando o material fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. | 4,5% |

/...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...	GABINETE DO PREFEITO	-8-
82 - Tinturaria e lavanderia.		4,5%
83 - Taxidermia.		3%
84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados ou prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.		4%
85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).		3,5%
86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (inclusive em jornais, periódicos, rádios e televisão).		3,5%
87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna; externa especial; suprimento de água; serviço acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.		3,5%
88 - Advogados.		5%
89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.		5%
90 - Dentista.		5%
91 - Economistas.		5%
92 - Psicólogo.		4%
93 - Assistentes Sociais		3,5%
94 - Relações Públicas.		3,5%
95 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posições de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições au-		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

-9-

torizadas a funcionar pelo Banco Central).

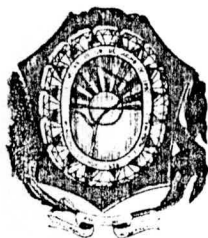
4,5%

- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheque administrativo; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofre, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras de gastos com portes do correio telegrafas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços). 4,5%
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal. 3%
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município. 3%
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços). 5%
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. 4%

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em
28 de dezembro de 1989.

BARAC BENTO
Prefeito

.../



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

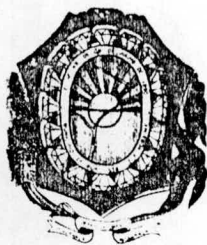
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I B

T L F

	URFM	AO	ANO
1.			
Indústria até 10 empregados		10	
Indústria de 11 a 30 empregados		30	
Indústria de 31 a 70 empregados		40	
de 71 a 150 empregados		50	
mais de 150 empregados		55	
2.			
<u>Hotéis, motéis, pensões, similares;</u>			
2.1 - até 10 quartos		05	
2.2 - de 11 a 20 quartos		10	
2.3 - mais de 20 quartos		20	
2.4 - por apartamento		04	
3.			
<u>Barbearias e salões de beleza por nº de cadeiras;</u>		01	
4.			
<u>Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula;</u>		01	
5.			
<u>Estabelecimentos hospitalares;</u>			
5.1 - Com até 25 leitos		10	
5.2 - Com mais de 25 leitos		20	
6.			
<u>Diversões públicas.</u>			


/...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

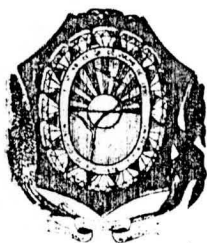
-2-

/...

GABINETE DO PREFEITO

6.1 - Cinemas e teatro com até 150 lugares	06
6.2 - Cinemas e teatro com mais de 150 lugares	08
6.3 - Restaurantes dançantes, boates	15
6.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	05
6.5 - Boliche	05
6.6 - Exposições, feiras de amostra e quermesses	04
6.7 - Circos e parques de diversões	10
6.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões	10
7. <u>Agropecuária</u>	20
8. Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constante nos itens anteriores.	10
9. <u>Comércio</u>	% SOBRE URFM AO ANO
9.1 - Bares e restaurantes por m ²	4%
9.2 - Supermercados por m ²	8%
9.3 - Quaisquer outros ramos de atividades não constantes nesta tabela por m ²	7%
10. Estabelecimento Bancário de créditos, financiamento por m ²	10%
11. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral por m ²	6%
12. Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital por m ²	6%
13. Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela) por m ²	8%
14. Casa de loterias por m ²	8%

/...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

-3-

15. Oficina de consertos em geral por m ²	4%
16. Posto de serviços p/ veículos (lavagem, lubrificação, troca de óleo) por m ²	4%
17. Depósitos de inflamáveis explosivos e similares por m ²	8%
18. Tinturaria e lavanderias por m ²	4%
19. Salões de engraxates por m ²	2%
20. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas etc. por m ²	5%
21. Laboratórios de análises clínicas por m ²	5%
22. Empreiteira e incorporadora construção civil por m ²	1%

/...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

/...

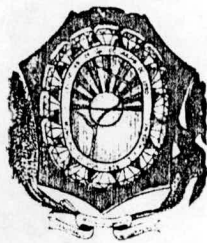
ANEXO I C

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE
E ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

POR 90
DIAS.

1. Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros..... 2 URFM
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio por publicidade..... 1 URFM
3. Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade..... 1 URFM
4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo..... 1 URFM
5. Publicidade em cinemas, teatros boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivo. 2 URFM
6. Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais..... 3 URFM
7. Qualquer outro tipo de publicidade não constantes dos itens anteriores..... 1 URFM

28



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I D

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS	% SOBRE URFM
1. CONSTRUÇÃO DE:	
a) Edificações até dois pavimentos, por m ² de área útil de piso.....	4%
b) Edificações com mais de dois pavimentos por m ² de área útil de piso.....	6%
c) Dependência em prédios residenciais, por m ² de área útil de piso.....	2%
d) Dependência sem quaisquer outros prédios para quaisquer finalidade, por m ² de área útil de piso.....	3%
e) Barracões, por m ² de área construída..	3%
f) Galpões, por m ² de área construída.....	3%
g) Fachadas por metro linear.....	3%
h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	4%
i) Reconstruções, reformas, reparos por m ²	3%
j) Demolições por m ²	3%
l) Abertura de valas por metro linear:	
a) em ruas pavimentadas	10%
b) em ruas não pavimentadas	5%
2. ARRUAMENTOS:	
a) Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos.	3%

/...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

- b) Com área superior a 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos..... 3%
- 3. LOTEAMENTO
 - a) Com área até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município..... 3%
 - b) Com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município.. 3%
- 4. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:
 - a) Por metro linear 2%
 - b) Por metro quadrado 2%



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I E

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

GRUPO I - ANIMAIS DE GRANDE PORTE	10% DA URFM POR CABEÇA ABATIDA
Bovino ou vacum	
Equino	
Outros	
GRUPO II - ANIMAIS DE MÉDIO PORTE	5% DA URFM POR CABEÇA ABATIDA
Ovino	
Caprino	
Suino	
Outros	
GRUPO III - ANIMAIS DE PEQUENO PORTE	1% DA URFM POR CABEÇA ABATIDA
Aves	
Outros	

ANEXO I F

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

CATEGORIA I ATÉ 10 URFM/MÊS POR METRO QUADRADO

I.1 - FEIRANTES FIXOS (MENSALISTA)

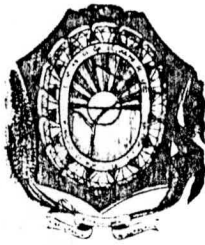
- até 10m ²	1 URFM/MÊS
- mais de 10m ² até 20m ²	2 URFM/MÊS
- mais de 20m ² até 50m ²	4 URFM/MÊS
- mais de 50m ²	10 URFM/MÊS

I.2 - FEIRANTES TEMPORÁRIOS (DIARISTA)

- 10% (dez por cento) da URFM/DIA

OBS. Quando a feira for promovida diretamente por produtor rural, ficam isen
tas da tributação.

86
/...



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

/...

I.3 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUE

- até 10m ²	1,5 URFM/MÊS
- mais de 10m ² até 20m ²	3 URFM/MÊS
- mais de 20m ² até 50m ²	6 URFM/MÊS
- mais de 50m ²	10 URFM/MÊS

I.4 - AMBULANTES/CAMELÔS

- até 10m ²	1,5 URFM/MÊS
- mais de 10m ² até 20m ²	3 URFM/MÊS
- mais de 20m ²	10 URFM/MÊS

CATEGORIA II - VEÍCULOS

II.1 - CAMINHÕES/ÔNIBUS	2 URFM/MÊS POR VEÍCULO
II.2 - UTILITÁRIOS/VEÍCULOS DE PASSEIOS	1 URFM/MÊS POR VEÍCULO
II.3 - MOTOCICLETA E SIMILARES	0,4 URFM/MÊS POR VEÍCULO

CATEGORIA II - VEÍCULOS - para efeito de tributação da Categoria II entender-se-ão veículos que estão a serviços de empresas.

5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREEN-
DIDO NOS ITENS, ANTERIORES.

ATÉ 10 URFM/MÊS

ANEXO I G

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE ATÉ 100% DA URFM POR LAUDO

1. CERTIDÕES:

1.1 - Negativos	40%
1.2 - Reconhecimento de isenções ou imunidades...	50%
1.3 - De Despachos, pareceres, informações e de- mais atos ou fatos administrativos.....	60%

2. BAIXAS:

2.1 - De qualquer natureza, de lançamento ou re- gistro, exceto quanto às extinções de crêdi- to tributários.....	100%
2.2 - Autorizações de qualquer espécie.....	100%
2.3 - Concessões de qualquer forma.....	100%

.../

TABELA I
TAXAS DE LICENÇA

PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM HORÁRIO ESPECIAL.

Itens	Especificações e Discriminações	Aliquota % sobre o salário mínimo regional		
		Dia	Mês	Ano
1.	Prorrogação de Horário:			
	1. até as 22 horas	5	50	300
	2. além das 22 horas	10	100	600
2.	Antecipação de Horário:	0,5	15	100

TABELA II
TAXAS DE LICENÇA
PARA EXERCÍCIO, NA JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO, DE COMÉRCIO EVENTUAL

Itens	Especificações e Discriminações	Aliquota % sobre o salário mínimo regional		
		Dia	Mês	Ano
1.	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balções, barracas ou mesas	0,1	5	40
2.	Aparelhos elétricos, de uso doméstico	0,2	10	60
3.	Armarinhos e miudezas	0,1	5	40
4.	Artefatos de couro	0,1	5	40
5.	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas, lança-perfumes e congêneres)	5	100	
6.	Artigos para fumantes	0,5	10	200
7.	Artigos não especificados nesta Tabela	0,2	10	40
8.	Artigos de papelaria	0,1	5	40
9.	Artigos de toucador	0,2	10	60
10.	Aves	0,1	5	40
11.	Baralhos e outros artigos considerados de divertimentos	5	100	600
12.	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	0,2	10	60
13.	Fogos de artifício	0,7	30	500
14.	Frutas nacionais e estrangeiros	0,1	5	40
15.	Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, peixe e carne etc	0,1	5	40
16.	Jóias e relógios	0,2	10	60
17.	Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borrachas, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes	0,1	5	40
18.	Pele, peliças, pluma e confecções de luxo	0,7	30	500
19.	Revistas, livros e jornais	0,5	20	150
20.	Tecidos e roupas	0,2	10	60
NOTA:-a) A licença será cobrada para cada especificação caso o contribuinte negocie em mais de uma.				

TABELA III
TAXAS DE LICENÇA
COMERCIO AMBULANTE

Itens	Especificação e Distribuição	Alíquota % sobre o salário mínimo re- gional		
		Dia	Mês	Ano
1.	Alimentação preparada e fornecida em marmitas, para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar o imposto sobre o serviço..	2	10	60
2.	Armarinhos e Miudezas.....	0,1	5	40
3.	Artigos não especificados.....	0,2	10	60
4.	Artigos de toucador.....	0,2	10	60
5.	Bijounerias e pedras não preciosas.....	0,1	5	40
6.	Brinquedos.....	0,2	10	60
7.	Confecções de luxo, peles, peliças, plumas..	0,7	30	500
8.	Fazendas e roupas feitas.....	0,2	10	60
9.	Gêneros e produtos alimentícios.....	0,1	5	40
10.	Jóias e pedras preciosas.....	0,2	10	60
11.	Louças, ferragens, artefatos plásticos e borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes.....	0,1	5	40
12.	Malhas, meias, gravatas e lenços.....	0,1	5	40
N O T A: - a)- A licença será cobrada para cada especificação caso o contribuinte negocie em mais de uma				

TABELA IV
TAXAS DE LICENÇA
PARA OBRAS PARTICULARES

Itens	Especificações e Discriminações	Aliquota % sobre o salário mínimo regional
	<u>I - CONSTRUÇÃO</u>	
1.	Dependências em prédios residenciais, ' por metro quadrado de área útil de piso e por ano.	
	1 - na área central	1
	2 - na área urbana	0,5
2.	Depndências em prédio utilizado por es- tabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado	1
3.	Drenos, sarjetas, paredes e muros divi- sórios, por metro linear	0,5
4.	Fornos de padaria	20
5.	Fossas - cada uma	2
6.	Galpões para qualquer fim, por metro " quadrado - área útil de piso coberto e por ano	1
7.	Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado - área útil de piso co- berto e por ano	1
8.	Muros, com gradil ou não, por metro li- near:	
	1 - nas áreas urbanas	0,5
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,1
9.	Obras não especificadas nesta tabela, " por metro quadrado de área útil de piso coberto e por ano	0,2

TABELA IV
TAXAS DE LICENÇA
PARA OBRAS PARTICULARES

Itens	Especificações e Discriminações	Aliquota % sobre o salário mínimo regional
10.	Obras pequenas ou acréscimo, de área de difícil medição, não especificadas nesta tabela	1
11.	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área " útil de piso coberto e por ano:	
	1 - na área central	1
	2 - na área suburbana e nos povoados...	0,5
12.	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro " quadrado de área útil de piso coberto " por ano	1
	II - <u>RECONSTRUÇÕES</u>	
13.	As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções	
	III - <u>CONSERTOS E REPAROS</u>	
14.	Diversos - chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas...	2
15.	Fachadas - desde que não se trate de reconstrução, por pavimento	2
16.	Muros, por metro lineares	0,1
17.	Telhados, desde que não se trate de construção	1

TABELA IV
TAXAS DE LICENÇA
PARA OBRAS PARTICULARES

Itens	Especificação e Discriminação	Alíquota % sobre o salário mínimo regional
<u>IV - OBRAS DIVERSAS</u>		
18.	Abertura de portões:	
	1. em prédios residencias.....	2
	2. em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza.....	5
19.	Abertura de valas nas vias públicas, por metro linear ou fração:	
	1. em ruas pavimentadas em concreto e asfalto.....	10
	2. em ruas calçadas.....	5
	3. em ruas sem calçamento.....	2
20.	Andaimes - no alinhamento do logradouro - inclusive tapume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais, prédios, por metros linear e por seis meses ou fração....	1
21.	Assentamento ou mudança de bombas de gasolina ou combustível líquido, inclusive tanques por unidade.....	20
22.	Cortes em meios-fio para entrada de automóvel.....	5
23.	Demolição - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida.....	0,5
24.	Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocadas em prédios comercial, ou industrial, cada uma.....	5
25.	Toldos ou coberturas moveáveis a serem colocados nas fachadas de prédios:	
	1. comerciais e industriais, cada um.....	5
	2. em prédios residencias, cada um	2

TABELA V
TAXAS DE LICENÇA

PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO DE TERRENOS PARTICULARES

Itens	Especificação e Discriminação	Aliquota % sobre o salario minimo regional
01	I - <u>ARRUAMENTOS</u>: a) - com área de até 20.000 metros quadrados s, descontados as destinadas a logradouros públicos..... b) - com mais de 20.000 meter quadrados, ' por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez% (10%) do salario mínimo regional.....	10 0,01
02	II - <u>LOTEAMENTOS</u>: a) - com área até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros s públicos e outros serviços de utilidade pública..... b) - de mais de 10.000 metros quadrados, ' por metros quadrados que exceder, além da taxa fixa de dez% (10%) do salario mínimo regional..... N O T A : - a) Entende-se como área de arruamento, ou loteamento, as somas das áreas de terrenos dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado. b) As licenças previstas nesta tabela prescrevem no prazo de um ano, da data da sua concessão.	10 0,01

TABELA VI
TAXAS DE LICENÇA
PARA PUBLICIDADE

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sôbre o salário mínimo regional
1.	Alto-falante, rádio vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional	5
2.	Anúncio:	
	1 - sob forma de cartaz, por metro quadrado ou fração	1
	2 - em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinelas, capotas, cortinas e semelhantes, cada	1
	3 - no interior de veículos, por veículo e por ano	10
	4 - no exterior de veículos, por veículo e por ano	10
	5 - em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia	5
	6 - conduzido por uma ou mais pessoas, e por dia	1
	7 - distribuído em mão ou a domicílio por milheiro ou fração	1
	8 - colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade desse, por anúncio e por ano	1
	9 - em pano de boca de teatro ou casa de diversões, por anúncio e por mês	10

TABELA VI
TAXAS DE LICENÇA
PARA PUBLICIDADE

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário mínimo regional
	10 - Projeto na tela de cinema, por " filme ou chapa, por dia	5
	11 - pintado na via pública, quando " permitido, por metro quadrado ou fração e por dia	1
	12 - em faixas, quando permitido, por metro quadrado ou fração, por dia	1
	13 - em postes indicadores de vias públicas, por mes	5
3.	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano	5
4.	Letreiro - placa ou dístico metálico " ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, por ano	10
5.	Mostruário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos, etc., por mostruários e por ano	2

TABELA VI
TAXAS DE LICENÇA
PARA PUBLICIDADE

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário mínimo regional
6.	Painel:	
	1 - painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões por unidade por mês	2
	2 - idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por " metro quadrado ou fração, por ano.	5
	3 - Painel, cartaz ou anúncio, colocado, em casas de diversões, por unidade e por ano	10
7.	<u>PROPAGANDA:</u>	
	1 - por meio de alto-falante, por mês.	100
8.	<u>VITRINE:</u>	
	1 - em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas por vitrine e por ano	5
	2 - idem, idem, com saliência máxima de 25 centímetros para o logradouro público, por vitrine e por ano.	10
	3 - idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano	10
	4 - para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano	20

TABELA VIII
TAXAS DE LICENÇAS

PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS EM GERAL

Itens	Especificação e Discriminação	Aliquota % sobre o salário mínimp re- gional.
	1 - Potência até 5 HP.....	0,5
	2 - de mais de 5 até 10 HP.....	1
	3 - de mais de 10 até 20 HP.....	2
	4 - de mais de 20 até 40 HP.....	5
	5 - de mais de 40 até 80 HP.....	10
	6 - de mais de 80 até 160 HP.....	15
	7 - de mais de 160 até 360 HP.....	20
	8 - acima de 360 HP.....	25

TABELA IX
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o salário mínimo regional
1.	I - Taxa de Numeração de Prédios Pela numeração Nota: Além da taxa será cobrado o ' preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial)	5
2.	II - Taxa de Apreensão e Depósito de '' Bens e Mercadorias Apreensão ou arrecadação de bens'' abandonados na via pública por unidade	0,002
3.	Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal: 1 - de veículo por unidade 2 - de animal cavalар, muar ou bovino por cabeça 3 - de caprino, ovino, suino ou canino por cabeça 4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo	5 50 50 0,5
	Nota: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito. No caso de reincidência poderá a Prefeitura proceder o abate dos animais, sem caber direito de indenização ao proprietário.	
	III - Taxa de Alinhamento e Nivelamento Alinhamento, por metro linear ...	0,25

TABELA X
TAXAS DE EXPEDIENTE

Itens	Especificação e Discriminação	Alquota % sobre o salário mínimo regional
1	Alvarás:	
	a) - de licença concedida ou transferida.....	2
	b) - de qualquer outra natureza.....	1
2	Atestados:	
	a) - por lauda até 33 linhas.....	0,5
	b) - sobre o que exceder, por lauda ou fração..	0,3
3	Aprovação de Arruamento ou Loteamento:	
	Cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento do terreno.....	20
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros.....	1
5	Certidões:	
	a) - por lauda até 33 linhas.....	2
	b) - sobre o que exceder, por lauda ou fração..	1
	c) - busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b".....	0,5
	d) - de quitação.....	2
6	Permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividades.....	5
7	Petições, Requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	
	a)- pro lauda até 33 linhas.....	5
	b)- cada documento anexado, por lauda, por folha.....	1
	c) - Sobre o que exceder, por lauda ou fração..	2

TABELA X
TAXAS DE EXPEDIENTE

Itens	Especificação e Discriminação	Alíquota % sobre o salário mínimo re- gional
8	Títulos de Aforamento:	
	a) - Autuação dos Documentos.....	15
	b) - Memorial.....	20
	c) - Certidão de Publicação de Edital.....	20
	d) - Medição de Terreno.....	20
	e) - Transmissão do Processo.....	10
	f) - Despacho Final do Prefeito.....	20
	g) - Contrato de Aforamento.....	20
	h) - Título de Aforamento.....	20
	i) - Cadastro Imobiliário.....	20
9	Transferências:	
	a) - de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo.....	10
	b) - de local, de firma ou ramo de negocio.....	10
	c) - de privilegio de qualquer natureza, so- bre o valor efetivo ou arbitrado.....	10
10	Contratos, cauções, depósitos, finanças e averbações lavrados nas repartições munici- pais, sobre o respectivo valor.....	1,5
11	Prorrogação de Prazos de Contratos com o Mu- cipio sobre o valor.....	1,5
12	Guias de Recolhimento e Talões Recibos Rela- tivos a pagamento de tributo.....:	
	a) - até €\$ 10,00.....	2
	b) - de €\$ 10,01 a 100,00 por €\$ 10,00 ou fração.....	0,5
	c) - de €\$ 100,01 a €\$ 500,00 por €\$ 10,00 ou fração.....	0,25

TABELA X
TAXAS DE EXPEDIENTE

Itens	Especificação e Discriminação	Alíquota % sobre o salário mínimo regional
	d) - de R\$ 500,01 a R\$ 1.000,00, por R\$ 10,00 ou fração.....	0,13
	e) - acima de R\$ 1.000,00, por R\$ 10,00 ou fração.....	0,05

Art. 204 - São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I - os próprios federais, estaduais e municipais quando exclusivamente utilizados por serviços da União do Estado ou do Município;
- II - os templos de qualquer culto;

Parágrafo único - A isenção prevista no inciso I deste artigo não se estende aos órgãos da administração indireta da União dos Estados e de outros Municípios

CAPÍTULO II

Das Taxas de Licença

Seção Primeira

Disposições Gerais

Art. 205 - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 206 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II - renovação de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
- IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;
- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VII - publicidade;

VIII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IX - licença para instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos em geral.

Art. 207 - Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 164 e 172 deste Código.

SEÇÃO SEGUNDA

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 208 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuados o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentos da taxa de que trata este artigo.

Art. 209 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 0,03 (três centésimos) do salário mínimo regional, por m² (metro quadrado) ou fração, de área ocupada pelo estabelecimento, considerando-se para os efeitos desta Lei, como estabelecimentos distintos, aqueles que, embora pertencentes à mesma empresa, tiverem localização diferente.

§ 2º - No caso de mais de uma pessoa física ou jurídica ocuparem o mesmo estabelecimento, a taxa será devida solidariamente pelos ocupantes, em proporções iguais, que poderão ser pagas separadamente ou em conjunto, respeitados os limites do § 4º deste artigo.

§ 3º - Os estabelecimentos onde funcionem as unidades fabris das empresas industriais, bem como os depósitos fechados das demais empresas, pagarão a taxa prevista neste artigo, com redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 4º - A taxa mínima a que se refere este artigo é de 0,5 (cinco décimos) do salário mínimo regional.

Art. 210 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

Art. 211 - O lançamento da taxa de licença, de que trata esta Seção, será feita à vista dos pedidos de licença, devendo o pagamento ser efetuado no ato da concessão da mesma.

Parágrafo único - A licença inicial concedida depois de 30 de junho será cobrada com redução de 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO TERCEIRA

Da Taxa de Renovação de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

Art. 212 - Anualmente, até o dia 31 de janeiro, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, que sejam portadores de alvará de localização do ano anterior, são obrigados a renovar a licença para localização, aplicando-se, no que concerne a esta, o disposto no art. 209 e seus parágrafos, desta Lei.

Art. 213 - O Alvará de Licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Técnico da Prefeitura.

Art. 214 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Parágrafo único - O Alvará de Licença será colocado em lugar visível.

Art. 215 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior acarretará a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 8 (oito) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 216 - O lançamento da taxa de renovação de licença de localização e funcionamento será feito, anualmente, até o dia 31 de janeiro e a cobrança será efetuada até o último dia útil do mês de fevereiro.

SEÇÃO QUARTA

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Art. 217 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 218 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexo a este Código, arrecadada antecipada e independente de lançamento.

Art. 219 - É obrigatória a fixação, junto ao Alvará de Licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento de taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Art. 220 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, carrinhos de qualquer tipo e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 221 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos, bem como os locais em que serão permitidas.

Art. 222 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia 5 (cinco) do mês que fôr devida, quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

Art. 223 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias ou logradouros públicos, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação do solo.

Art. 224 - O Alvará de Licença do ambulante é pessoal, intransferível e deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo único - Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas

tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais ficarão sujeitos ao disposto neste capítulo.

Art. 225 - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo o comércio ambulante sem possuir o alvará terá a mercadoria apreendida na forma que a lei dispuser.

Art. 226 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento da ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 227 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinado a basear a cobrança desta.

Art. 228 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 229 - São isentos da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO SEXTA

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

Art. 230 - A taxa de licença para a execução de obras

particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 231 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 232 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios muros ou gradis;
- II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
a construção de barrações destinados à guarda de de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO SETIMA

Da Taxa de Licença para Exec. de Arruamento e Loteamentos de terrenos particulares

Art. 234 - A taxa de licença para execução de arruamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 235 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 236 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referencia a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 237- A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO OITAVA

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 238 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias ou logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 239 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos e volantes, luminosos ou não afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;
- II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis na via pública.

Art. 240 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 241 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as disposições deste Código.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 242 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 243 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeito à revisão da repartição competente.

Art. 244 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em linguagem estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga até o último dia útil do mês de janeiro.

Art. 245 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de rádio-difusão e televisão.

SEÇÃO NONA

Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Art. 246 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 247 - Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 248 - A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO DÉCIMA

Da Taxa de Licença para a Instalação e Funcionamento de Máquinas, Motores e Equipamentos em Geral.

Art. 249 - A taxa de licença para a instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos em geral é devida pelas indústrias e usinas de qualquer natureza, estabelecimentos comerciais, oficinas, cinemas, pedreiras, obras, padarias e quaisquer outros onde existam máquinas, motores e instalações mecânicas em geral.

Art. 250 - Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais, comerciais ou quaisquer outros onde devam ser instaladas e entrar em funcionamento máquinas e motores, são obrigados a solicitar a prévia concessão da licença respectiva, sendo a taxa paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Art. 251 - A renovação da licença de que trata o artigo anterior, será feita anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro.

Art. 252 - A taxa de licença para instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos em geral é cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 253 - Não será devida a taxa quando o equipamento estiver instalado em hospitais, ainda que particulares, casas de saúde e de caridade, instituições de beneficências, desportivas ou recreativas.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 254 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador os serviços efetivamente prestados ou posto à disposição do contribuinte, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, incêndio, conservação de calçamento, saneamento, vigilância e iluminação pública, a qualquer título, de imóvel edificados ou não, nas vias ou logradouros públicos beneficiados por esses serviços.

Art. 255 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços, com exceção de iluminação pública.

Art. 256 - A taxa de serviços urbanos será cobrada pela aplicação sobre o valor do salário mínimo regional, dos seguintes percentuais:

- I - limpeza pública e / ou coleta de lixo domiciliar:
 - a) - imóveis com edificação de uso exclusivamente residencial 25% (vinte e cinco por cento).
 - b) - demais imóveis, edificados ou não 30% (trinta por cento).

Art. 257 - A taxa de serviços urbanos, com exceção da de iluminação pública, será cobrada juntamente com os impostos predial e territorial urbano.

Art. 258 - A taxa de serviços urbanos referentes à iluminação pública incidirá sobre o consumo de energia elétrica dos imóveis, edificados ou não, localizados na zona urbana do Município.

Art. 259 - A alíquota da taxa referida no artigo anterior é de 20% (vinte por cento) sobre o consumo mensal dos usuários de energia elétrica.

Art. 260 - A cobrança da taxa será feita pelas Centrais Elétricas de Roraima - CER -, conforme convênio firmado para esse fim e o produto da arrecadação, após dedução do valor corre-

pendente ao consumo de energia, será aplicado na reposição das luminárias inutilizadas, e bem assim, na ampliação da rede de iluminação pública da cidade.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 261 - Pela prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento.

Art. 262 - A arrecadação das taxas de que trata este Capítulo será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Expediente

Art. 263 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições do Município, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, pela lavratura de termos de contratos, fiança, depósitos, cauções, averbações e pela emissão e tramitação de talões, recibos e guias de recolhimentos nos órgãos arrecadadores do Município.

Art. 264 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e das repartições a ele subordinadas e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 265 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou talões-recibos na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, tramitado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 266 - Ficam isentos da taxa de expediente os funcionários municipais, os serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Concessão ou Permissões

Art. 267 - A taxa de concessões ou Permissões tem como gerador a outorga de concessão ou permissão de serviços locais de transporte coletivo, de construção de locais para estacionamento de veículos e abrigo para pedestre e utilização de vias e logradouros, para as atividades eventuais de comércio, diversão e publicidade.

Art. 268 - O lançamento e a arrecadação da taxa a que se refere o artigo anterior serão efetuados de acordo com a tabela anexa a este Código.

TÍTULO VIII

Da Contribuição de Melhoria

Art. 269 - A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públi

públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 270 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

- a) - memorial descritivo do projeto;
- b) - orçamento do custo da obra;
- c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) - delimitação da zona beneficiada;
- e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá aos contribuintes o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº 1 deste artigo.

Art. 271 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário, o enfiteuta ou possessor do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade

aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 272 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;
- II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 273 - No custo das obras serão computados as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 274 - A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento tomar-se-á por base a área ou a testado dos terrenos.

Art. 275 - Para cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 276 - No cálculo da Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente devididos em caráter definitivo.

Art. 277 - Para efeito de cálculo e lançamento da Contribuição de Melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de títulos diversos.

Art. 278 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 279 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a Contribuição de Melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 280 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 281 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 282 - As obras a que se refere o número II do artigo 272, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 283 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e as

ganos e serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestada todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaz o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 284 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstas neste Código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 285 - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez quando inferior à metade do salário mínimo regional, ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais ou anuais, de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento do maior valor fiscal do imóvel, atualizado à época da cobrança).

§ 1º - O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos pagamento à vista, ou em prazos menores do que os lançados.

§ 2º - As prestações de Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3º - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 286 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 287 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto nos títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 288 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 289 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da Contribuição de Melhoria.

Art. 290 - Não caberá a exigência da Contribuição de Melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais e Transitórias.

Art. 291 - Salário mínimo, para os efeitos deste Código é aquele estabelecido por decreto federal para aplicação

no Município e vigente no ano do lançamento do tributo, pagamento de taxa e aplicação de multa.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações, até Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) inclusive, e arredondadas para Cr\$. Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as parcelas superiores àquele valor, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 292 - Ficam revogadas todas as isenções de caráter geral e especial que não tenham sido concedidas por prazo de terminado.

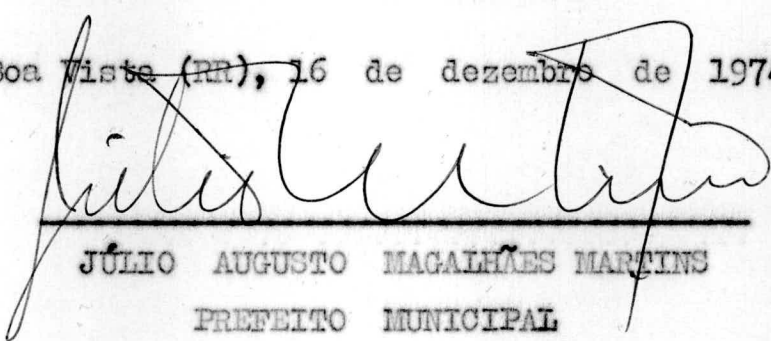
Art. 293 - Os impressos e formulários que tiverem de ser fornecidos pela Prefeitura, ao contribuinte, serão cobrados na base do custo, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de indenização.

Art. 294 - Aos casos omissos ou contraditórios serão aplicadas as disposições da Lei Federal atinentes à espécie.

Art. 295 - Fica o Prefeito autorizado a baixar regulamentos necessários à execução desta Lei.

Art. 296 - A Parte Geral deste Código entrará em vigor na data de sua publicação e, as demais disposições em 1º de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em Boa Vista (RR), 16 de dezembro de 1974.



JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

CAPÍTULO II

Cadastro de Contribuintes

Art. 185 - As pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam com habitualidade e remuneração qualquer das atividades constantes da lista do art. 183 ficam obrigados a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviço.

Parágrafo único - A inscrição no Cadastro de Contribuintes será promovida pelo contribuinte responsável na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

Art. 186 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implica, na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 187 - A inscrição, alteração, ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Art. 188 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 189 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades.

Art. 190 - A inscrição deve ser permanentemente atualizada, na forma e nos prazos do regulamento.

Art. 191 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade.

Parágrafo único - A anotação de atividade não implica em quitação de quaisquer débitos existentes.

Art. 192 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes nestes não compreendida a importância para a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os números 1,2,3,5,6,11,12 e 17 da lista do artigo 183 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 193 - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do § 1º do artigo anterior, os executados pessoalmente, ou com auxílio de até dois auxiliares, quer empregados ou não.

Art. 194 - No caso de prestação de serviço à crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculos os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 195 - Na prestação de serviços a título gratuito, feito por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

Art. 196 - O contribuinte que prestar serviço sob a forma de trabalho pessoal, tal como descrito no art. 193, pagará o imposto, na forma anual, de acordo com o disposto nos itens seguintes e com base no salário mínimo regional:

- I - Médicos, dentistas, enfermeiros, protéticos, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos, laboratoristas e quaisquer outros profissionais autônomos que efetivamente exerçam atividades no setor de saúde: 6 (seis) salários.

- II - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, paisagistas, empreiteiros, mestre de obras e quaisquer outros profissionais liberais ou trabalhadores autônomos que efetivamente exerçam atividades no setor construção civil 4 (quatro) salários;
- III - Economistas, Técnicos de Administração, Sociólogos, Contadores, Técnicos de Contabilidade, Consultores, Assessores e Planejadores de qualquer especialidade e demais profissionais ou trabalhadores autônomos que efetivamente exerçam atividades, social, administrativa, financeiro, contábil, atuarial e administrativos 4 (quatro) salários.
- IV - Advogados, juristas, pareceristas, provisionados, despachantes, corretores e demais profissionais liberais ou trabalhadores autônomos que, efetivamente exerçam atividades que envolvam conhecimentos ou atribuições de cunho jurídico, legal, notarial ou forense, 6 (seis) salários.
- V - Outras atividades que não possam ser enquadradas em quaisquer dos incisos precedentes:
 - a) - quando for indispensável, nos termos da legislação em vigor, curso técnico ou superior para o exercício da atividade ou profissão 3 (tres) salários.
 - b) - nos demais casos : 1 (um) salário.

Art. 197 - Quando a prestação do serviço não se der sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte o imposto será calculado com os seguintes percentuais, aplicados sobre o movimento econômico mensal da empresa:

- I - Serviços de qualquer natureza ligados ao setor de saúde:
 - a) Hospitais, casas de saúde, maternidades, creches, prontos-socorros, casas de repouso e demais atividades nosocomiais, 1% (um por cento);

- b) laboratórios de análises clínicas, serviços de radiologia e demais serviços de complementação e elucidação;
- x c) clínicas médicas, serviços de fisioterapia e demais estabelecimentos clínicos especializados ou não 3% (três por cento);
- x d) demais serviços ligados ao setor sendo que não possam ser enquadrados nas letras precedentes 2% (dois por cento).

II - Serviços de qualquer natureza ligados ao setor de educação:

- a) - ensino elementar; médio e superior 1% (um por cento);
- x b) - escolas maternais, jardins de infância e demais atividades relativas ao ensino pré-primário 3% (três por cento);
- c) - escolas ou cursos de datilografia, taquigrafia, secretaria, idiomas, motoristas, economia doméstica e demais atividades extracurriculares 2% (dois por cento);
- d) - escolas ou cursos de rádio-técnica, eletrônica, mecânica em geral, artes industriais e demais atividades técnico-profissionais : 2% (dois por cento).
- e) - escolas, cursos ou academias de música, dança, arte dramática, desenho artístico, pintura e demais atividades artísticas 3% (três por cento).
- + f) - cursos preparatórios para vestibulares, aulas particulares e atividades afins 3% (três por cento).
- g) - escolas, cursos ou academias de ginásticas, halterofilismo, defesa pessoal e demais atividades ligadas à educação física 5% (cinco por cento).
- h) - demais serviços ligados ao setor de educação que não podem ser enquadrados nas letras precedentes 3% (três por cento).

III - Serviços de qualquer natureza ligados a diversões públicas:

- a) - teatros, concêrtos, recitais, exposições e demais atividades de caráter cultural: 1% (hum por cento).
- b) - cinemas, circos, shows artísticos, parques de diversões, festivais, bailes e demais atividades recreativas 10% (dez por cento).
- c) - clubes e associações sociais, desportivas, recreativas, culturais, literárias, musicais e demais, 10%.... (dez por cento).
- d) - competições desportivas, de formas de agremiações., 10% (dez po cento), destreza física e demais atividades desportivas 5% (cinco por cento);
- e) - demais serviços de diversões públicas que não possam ser enquadrados nas letras precedentes: 5% (cinco por cento).

IV - Serviços de qualquer natureza ligados ao setor transporte:

- a) - empresas de ônibus que explorem transporte urbano 2% (dois po cento);
- b) - empresas de ônibus que explorem transportes interdistrital: desde que o trajeto se contenha inteiramente no Território do Município: 1% (hum por cento);
- c) - ~~empresas de~~ônibus que explorem passeios ou excursões de caráter turístico, dentro do território do Município : 1% (hum por cento);
- d) - empresas de taxis e lotações 2% (dois por cento);
- e) - empresas de caminhões e fretes rodoviários 3% (tres por cento);
- f) - demais modalidades de transportes, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores, desde que o trajeto se contenha inteiramente no Território do Município 2% (dois por cento).

V - Serviços de qualquer natureza ligados à locação de bens móveis e imóveis:

- a) - empresas de locação, cessão ou distribuição de filmes cinematográficos, com ou sem participação na renda da exibição: 5% (cinco por cento);
- b) - empresas de locação de máquinas, aparelhos, objetos diversos e quaisquer outros bens móveis : 3% (tres por cento);
- c) - empresas de locação de veículos de qualquer tipo, com ou sem motorista ou condutor: 5% (cinco por cento);
- d) - hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casas de cômodos: 3% (tres por cento);
- e) - armazens gerais, depósitos e frigoríficos de aluguel 3% (três por cento);
- f) - cofres fortes de aluguel: 3% (tres por cento);
- g) - guarda-móveis: 3% (tres por cento);
- h) - demais tipos de locação de espaço de imóveis de qualquer natureza e a qualquer título, que não possam ser enquadrados nas letras precedentes 3% (tres por cento);

VI - Serviços de qualquer natureza não relacionados nos incisos precedentes:

- a) - administração de bens e negócios, inclusive consórcios e fundos mútuos para a aquisição de bens 2% .. (dois por cento);
- b) - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra: 2% (dois por cento);
- c) - construção civil, inclusive demolição, conservação e reparos em imóveis, vias e logradouros públicos, obras hidráulicas, obras de arte e congêneres, 2%... (dois por cento).
- d) - limpeza, desinfecção e higienização de imóveis, inclusive raspagem e lustração de assoalhos e de bens móveis: 5% (cinco por cento).

- e) barbeiros, cabeleleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza: 5% (cinco por cento);
- f) agência de turismo, passeios e excursões: 5% (cinco por cento);
- g) agenciamento e representações de qualquer natureza: 5% (cinco por cento);
- h) propaganda e publicidade: 3% (tres por cento);
- i) lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos 3% (tres por cento);
- j) conserto, restauração e recondicionamento de quaisquer objetos, máquinas e equipamentos: 3% (tres por cento);
- k) alfaiatarias, modistas, atelier de costura e congêneres: 3% (tres por cento);
- l) tinturarias e lavandarias: 2% (dois por cento);
- m) estúdios fotográficos, cinematográficos e de gravação: 4% (quatro por cento);
- n) copiadores de papéis, plantas e documentos: 3% (tres por cento);
- o) recauchutagem e regeneração de pneumáticos: 2% (dois por cento);
- p) gráficas e editoras: 4% (quatro por cento);
- q) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros e títulos de qualquer natureza: 4% (quatro por cento);
- r) encadernação de livros e revistas: 2% (dois por cento);
- s) empresas funerárias: 1% (hum por cento);
- t) demais atividades que não possam ser enquadradas em qualquer das letras precedentes: 3% (tres por cento);

Parágrafo 1º - Quando o contribuinte, empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para o cálculo do im

posto o coeficiente ou percentual correspondente à atividade predominante.

Parágrafo 2º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimentos.

Parágrafo 3º - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito do parágrafo anterior:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora pertencendo à mesma pessoa física ou jurídica, funcionam em locais diversos, não se considerando como tais dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO III

Do Lançamento

Art. 198 - O lançamento do imposto far-se-á:

- I - Anualmente, pelo órgão fazendário, com relação às atividades a que se refere o art. 196 e seus incisos;
- II - Mensalmente, mediante lançamento por homologação, com relação às atividades a que se refere o art. 197.

Art. 199 - O lançamento direto será feito à vista dos elementos constantes do cadastro do contribuinte.

Art. 200 - Sem prejuízo do disposto no artigo 198, poderão ser efetuados lançamentos de ofício, independentemente de prévia ressalva ou comunicação, sempre que ocorram fatos ou sejam praticados ou omitidos atos que justifiquem a sua execução.

CAPÍTULO IV

Das Imunidades e Isenções

Art. 201 - É vedado o lançamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza sobre:

- I - os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios Federais e Municípios;
- II - os serviços religiosos de qualquer culto;
- III - os serviços dos partidos políticos;
- IV - os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do art.14 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

Art. 202 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

- I - as associações comunitárias e os clubes de serviços cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento sócio-econômico da comunidade;
- II - os trabalhadores autônomos cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda superior ao valor do salário mínimo local.

TÍTULO VII

Das Taxas

CAPÍTULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 203 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, pela Prefeitura, serão cobrados, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de licença;
- II - de serviços urbanos
- III - de serviços diversos
- IV - de expediente
- V - de concessões e permissões.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

Boletim Oficial

(EM SUPLEMENTO)

ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNADOR FERNANDO RAMOS PEREIRA

Fundado em 24 de julho de 1944

ANO XXX N.º 77 Boa Vista, terça-feira, 24 de dezembro de 1974

PÁGINA 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

ORÇAMENTO PROGRAMA DO MUNICÍ-
PIO DE BOA VISTA PARA O EXERCÍCIO
DE 1975

ÍNDICE

QUADROS

Página

- 1 Evolução da Receita
- 2 Evolução da Despesa
- 3 Demonstrativo da Receita e Despesa se-
gundo as Categorias Econômicas
- 4 Projeto de Lei
- 7 Codificação das Fontes de Recursos
- 8 Quadro Discriminativo da Receita por
Fontes e Respectiva Legislação
- 9 Especificação da Receita
- 12 Demonstrativo da Despesa por Órgãos
e Fontes de Recursos
- 13 Demonstrativo da Despesa, por Funções
e Categorias Econômicas
- 14 Demonstrativo da Despesa por Órgãos
e Categorias Econômicas
- 15 Consolidação da Despesa por sua Na-
tureza
- 17 Demonstrativo da Despesa, por Função,

- Programa, Subprograma, Projetos, Ati-
vidades e Categorias Econômicas
- 22 Câmara Municipal - Programa de Tra-
balhos
- 23 Câmara Municipal - Natureza da Des-
pesa
- 24 Gabinete do Prefeito - Programa de
Trabalho
- 25 Gabinete do Prefeito - Natureza da Des-
pesa
- 26 Assessoria - Programa de Trabalho
- 27 Assessoria - Natureza da Despesa
- 28 Divisão de Administração - Programa
de Trabalho
- 29 Divisão de Administração - Natureza
da Despesa
- 30 Divisão de Finanças - Programa de Tra-
balho
- 31 Divisão de Finanças - Natureza da Des-
pesa
- 33 Divisão de Serviços Urbanos e Obras -
Programa de Trabalho
- 35 Divisão de Serviços Urbanos e Obras -
Natureza da Despesa
- 41 Divisão de Ação Comunitária - Pro-
grama de Trabalho
- 43 Divisão de Ação Comunitária - Nature-
za da Despesa
- 45 Subprefeitura do Depósito - Programa
do Trabalho
- 46 Subprefeitura do Depósito - Natureza
do Trabalho
- 48 Subprefeitura da Conceição - Natureza
de Trabalho
- 48 Suprefeitura da Conceição - Natureza
da Despesa

EVOLUÇÃO DA RECEITA					
ESPECIFICAÇÃO	RECEITA (CR\$ 1,00)				
	ARRECADADA		ESTIMADA		
	1971	1972	1973	1974	1975
RECEITAS CORRENTES	6.448.540	4.153.136	5.082.874	5.480.000	7.973.000
Receita Tributária	518.908	848.762	1.065.029	1.240.000	2.563.000
Receita Patrimonial	117.865	223.366	361.697	345.000	1.115.000
Transferências Correntes	5.567.990	2.462.526	3.010.181	3.520.000	3.132.000
Receitas Diversas	243.786	618.446	645.967	375.000	1.163.000
RECEITAS DE CAPITAL	2.215.291	2.805.257	4.513.431	5.232.000	10.833.000
Operações de Crédito	—	—	—	—	530.000
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	28.625	966	1.000	1.000	102.000
Transferências de Capital	2.184.266	2.801.891	4.512.431	5.230.000	10.201.000
Outras Receitas de Capital	2.400	2.400	—	1.000	—
T O T A L	8.663.840	6.958.393	9.596.305	10.712.000	18.806.000

EVOLUÇÃO DA DESPESA					
	DESPESA (Cr\$ 1,00)				
	REALIZADA		AUTORIZADA		PROPOSTA
	1971	1972	1973	PARA 1974	PARA 1975
DESPESAS CORRENTES	1.012.850	2.338.928	3.559.391	4.291.010	7.902.000
Despesas de custeio	1.691.869	2.047.103	2.922.912	3.909.010	6.543.000
Transferências Correntes	220.981	291.825	636.479	1.062.000	1.359.000
DESPESAS DE CAPITAL	4.889.437	1.597.457	5.872.440	5.720.990	10.904.000
Investimentos	3.669.384	1.423.335	4.826.522	3.673.900	6.388.000
Inversões Financeiras	240.000	—	213.371	40.000	—
Transferências de Capital	980.053	174.122	1.832.547	2.007.490	4.516.000
T O T A L	6.802.257	3.936.385	10.431.832	10.712.000	38.806.000

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS				Cr\$ 1,00
R E C E I T A		TOTAL	D E S P E S A	
RECEITAS CORRENTES			DESPESAS CORRENTES	
Receita Tributária		2.563.000	Despesas de Custeio	6.543.000
Receita Patrimonial		1.115.000	Transferências Correntes	1.359.000
Transferências Correntes		3.132.000		
Receitas Diversas		1.163.000		
TOTAL		7.973.000	SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE	71.000
SUPERAVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		71.000	TOTAL	7.973.000
RECEITAS DE CAPITAL			DESPESAS DE CAPITAL	
Operações de Crédito		530.000	Investimentos	6.388.000
Alienação de Bens Móveis e Imóveis		102.000	Transferências de Capital	4.516.000
Transferências de Capital		10.201.000		
TOTAL		10.904.000	TOTAL	10.904.000

RESUMO					
ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%	ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
RECEITAS CORRENTES	7.973.000	42,40	DESPESAS CORRENTES	7.902.000	42,01
RECEITAS DE CAPITAL	10.833.000	57,60	DESPESAS DE CAPITAL	10.904.000	57,99
TOTAL	18.806.000	100,00	TOTAL	18.806.000	100,00

Lei nº 24, de 22.11.74

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Boa Vista para o Exercício Financeiro do Ano de 1975

O Prefeito Municipal de Boa Vista, tendo em vista o que preceitua o parágrafo 4º do Art. 59 do Decreto-lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente
L E I:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Boa Vista para o Exercício de 1975 estima a Receita e fixa a Despesa em Cr\$ 18.806.000,00 (dezoito milhões, oitocentos e seis mil cruzeiros).

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas, inclusive transferências feitas pela União, na forma da legislação em vigor, relacionados no Anexo I obedecendo ao seguinte desdobramento:

1. ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO	5.743.000,00
1.1 - Receitas Correntes	
- Receita Tributária	2.563.000,00
- Receita Patrimonial	1.115.000,00
- Transferências Correntes	800.000,00
1. - Receitas Diversas	1.163.000,00
1.2 - Receitas de Capital	
- Alienação de Bens Móveis e Imóveis	102.000,00
2. TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	12.533.000,00
2.1 - Transferências Correntes	2.332.000,00
2.2 - Transferências de Capital	10.201.000,00
3. OUTRAS FONTES	530.000,00
3.1 - Operações de Crédito	530.000,00
T O T A L	18.806.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação constante do Anexo II, que apresenta a sua composição de acordo com o seguinte desdobramento:

A - POR FUNÇÕES	18.806.000,00
Legislativa	597.000,00
Administração Superior e Planejamento	3.991.000,00
Agricultura e Abastecimento	474.000,00
Educação e Cultura	2.897.000,00
Habitação e Urbanismo	1.876.000,00
Indústria, Comércio e Serviços	2.000.000,00
Saúde e Saneamento	2.040.000,00
Trabalho, Assistência e Previdência	551.000,00
Transporte	4.380.000,00
B - POR ORGÃOS	18.806.000,00
Câmara Municipal	597.000,00
Gabinete do Prefeito	377.000,00
Assessoria	180.000,00
Divisão de Administração	1.504.000,00
Divisão de Finanças	2.196.000,00
Divisão de Serviços Urbanos e Obras	11.102.000,00
Divisão de Ação Comunitária	2.750.000,00
Subprefeitura de Depósito	50.000,00
Subprefeitura de Conceição do Maú	50.000,00

Art. 4º - É vedada a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedem em créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 5º - As entidades da Administração Indireta que recebem transferências à conta do presente orçamento elaborarão seus orçamentos próprios segundo sua programação de trabalho e a natureza da despesa.

Parágrafo Único - A liberação dos re cursos provenientes das transferências a que se refere este artigo, fica condicionada à aprovação, por Decreto Executivo, dos or çamentos das referidas entidades.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autori zado a tomar as medidas necessárias ao ajustamento da Despesa ao efetivo compor tamento da Receita.

Art. 7º - Durante a execução orçamentá ria fica o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito por an tecipação da Receita, até o limite de 5% (cinco por cento) da Receita Orçamen tária;

II - abrir créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da Despesa fixada na presente Lei.

Art. 8ª - Esta Lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro do ano de 1975.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em 22 de novembro de 1974.

Júlio Augusto Magalhães Martins
PREFEITO MUNICIPAL

CODIFICAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS

DO TESOURO

- 1. DIRETAMENTE ARRECADADOS
 - 00 - Ordinário não Vinculado - RP
- 2. TRANSFERIDO DA UNIÃO
 - 21 - Fundo de Participação dos Municípios - FPM
 - 22 - Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos - IULCG
 - 23 - Taxa Rodoviária Única - TRU
- 3. RECURSOS DE OUTRAS FONTES
 - 31 - Operações de Crédito Internas

QUADRO DISCRIMINATIVO DA RECEITA POR FONTES E RESPECTIVA LEGISLAÇÃO

RECEITA POR FONTES	LEGISLAÇÃO
Imposto Predial e Territorial Urbano	Código Tributário do Município
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	Código Tributário do Município
Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	Código Tributário do Município
Taxas pela Prestação de Serviços	Código Tributário do Município
Receita Patrimonial	Código Civil Brasileiro e Lei de Pregos do Município
Imposto de Renda Rétido na Fonte	Constituição do Brasil
Cota-Parte de Fundo de Participação	Constituição do Brasil
Retorno do Imposto Territorial Rural	Constituição do Brasil
Participação do Município no Imposto Sobre a Circulação de Mer cadorias - ICM	Constituição do Brasil
Receitas Diversas	Lei de Pregos do Município
Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes Líquidos e Ga sosos - IUCLIG	Constituição do Brasil
Participação na Taxa Rodoviária Única	Decreto-Lei nº 999, de 21.10.1969

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

		CR\$ 1,00		Categoria Econômica
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Alíneas	Rubricas Fontes	
1.000.00	RECEITAS CORRENTES			7.973.000
1100.00.00	Receita Tributária			2.563.000
1110.00.00	Impostos		945.000	
1112.00.00	Imposto sobre o Patrimônio e a Renda		699.000	
1112.0.00	Imposto Predial e Territorial Urbano	690.000		
1113.00.00	Imposto sobre a Produção e a Circulação		255.000	
1113.06.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	255.000		
1120.00.00	Taxas		1.618.000	
1121.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia		569.000	
1121.01.00	Taxa de Licença	569.000		
1122.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços		1.049.000	
1122.02.00	Taxa de Expediente	835.000		
1222.03...	Taxa de Serviços Urbanos	207.000		
1122.04.00	Taxa de Serviços Diversos	7.000		
1200.00.00	Receita Patrimonial			1.115.000
1210.00.00	Receitas Imobiliárias		1.110.000	
1211.00.00	Aluguéis e Arrendamentos		39.000	
1211.01.00	Aluguéis	39.000		
1212.00.00	Foros e Laudêmios		1.071.000	
1212.01.00	Foros	708.000		
1212.02.00	Laudêmios	368.000		

1230.00.00	Participação e Dividendos		5.000	
1231.00.00	Dividendos	5.000		
1231.01.00	Bancos	5.000		
1400.00.00	Transferências Correntes			3.132.000
1410.00.00	Participação em Tributos Federais		2.351.000	
1412.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	2.332.000		
1415.00.00	Imposto de Renda Retido na Fonte	19.000		
1420.00.00	Retorno do Imposto Territorial Rural		74.000	
1440.00.00	Participação em Tributos Estaduais		707.000	
1441.00.00	Participação no Imposto sobre Circulação de Mercadorias	707.000		
1500.00.00	Receitas Diversas			1.163.000
1510.00.00	Multas		14.000	
1520.00.00	Indenizações e Restituições		3.000	
1530.00.00	Cobrança da Dívida Ativa		130.000	
1590.00.00	Outras Receitas Diversas		1.016.000	
1591.00.00	Contribuições Compulsórias para a Previdência Social	144.000		
1592.00.00	Receita de Mercados Feiras e Matadouros	773.000		
1593.00.00	Receita de Cemitérios	33.000		
1596.00.00	Correção Monetária	20.000		
1596.03.00	Produto da Correção Monetária Incidente na Receita dos Municípios	20.000		
1599.00.00	Outras Receitas	46.000		
2000.00.00	Receitas de Capital			10.833.000
2200.00.00	Operações de Crédito			530.000
2210.00.00	Operações de Crédito Internas		530.000	
2219.0.00	Outras Operações de Crédito Internas	530.000		
2300.00.00	Alienação de Bens Móveis e Imóveis			102.000
2310.00.00	Bens Móveis		15.000	
2319.00.00	Outros Bens Móveis	15.000		
2310.00.00	Bens Móveis		87.000	
2329.00.00	Outros Bens Imóveis	87.000		
2500.00.00	Transferências de Capital			10.201.000
2510.00.00	Participação em Tributos Federais		10.201.000	
2512.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	7.668.000		
2513.00.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos	2.500.000		
2517.00.00	Cota-Parte da Taxa Rodoviária Única	33.000		
T O T A L				18.806.000

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FONTES DE RECURSOS

		CR\$ 1,00		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Arrecadação	Trans-ferências	Outras
		do	da	Fontes
		Município	União	
PODER LEGISLATIVO		567.000		30.000
1001	Câmara Municipal	567.000		30.000
PODER EXECUTIVO		5.176.000	13.533.000	500.000
2001	Gabinete do Prefeito	240.000	100.000	37.000
2002	Assessoria	170.000		10.000
2003	Divisão de Administração	781.000	550.000	173.000
2004	Divisão de Finanças	1.623.000	433.000	140.000
2005	Divisão de Serviços Urbanos	1.568.000	9.494.000	40.000
2006	Divisão de Ação Comunitária	694.000	1.956.000	100.000
2007	Subprefeitura do Distrito de Depósito	50.000		
2008	Subprefeitura do Distrito de Conceição	50.000		
TOTAL GERAL		5.743.000	12.533.000	530.000

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÕES E CATEGORIAS ECONÔMICAS

		CR\$ 1,00		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Correntes	Capital	Total
0100	Legislativo	567.000	40.000	597.000
0300	Administração Superior e Planejamento Global	3.196.000	795.000	3.991.000

	Ensino Regular			2.160.000
08.43.1881.005	Recuperação de 3 Escolas na Zona de Município	274.000		274.000
08.42.1881.006	Construção de uma Escola na Maloca do Napoleão	250.000		250.000
08.42.1882.017	Manutenção dos Serviços de Educação	1.336.000	300.000	1.636.000
	Ensino Supletivo			128.000
	Cursos de Aprendizagem			128.000
08.45.2162.018	Manutenção da Comissão Municipal do MOBRAF	120.000	8.000	128.000
	Educação Física e Desportos			278.000
	Desporto Estudantil			278.000
08.45.2251.007	Construção de Quatro Quadras de Esporte para as Escolas da Zona Rural do Município	278.000		278.000
	Assistência a Educandos			326.000
	Alimentação e Nutrição			326.000
08.47.4272.019	Aquisição de Gêneros Alimentícios para a Campanha Nacional de Alimentação Escolar	326.000		326.000
	Assistência			5.000
	Assistência Financeira			5.000
08.81.0312.003	Subvenção Região Aspirante de Roraima da Federação das Bandeirantes	5.000		5.000
	Habitação e Urbanismo			1.876.000
	Urbanismo			50.000
	Sementes e Mudas			50.000
10.58.0301.008	Plantação de Mudas para Arborização das Áreas Urbanas do Município	50.000		50.000
	Vias Urbanas			625.000
10.58.3252.014	Manutenção do Serviço de Obras	225.000		225.000
10.58.3251.009	Construção de Meios-Fios na Cidade de Boa Vista	400.000		400.000
	Parques e Jardins			568.000
10.58.3282.015	Manutenção dos Serviços de Parques e Cemitérios	248.000		248.000
10.58.3281.010	Recuperação da Praça da Bandeira	110.000		110.000
10.58.3281.011	Conclusão da Praça Barreto Leite	70.000		70.000
10.58.3281.012	Conclusão da Praça CER	70.000		70.000
10.58.3281.013	Construção da Praça Amazonas	70.000		70.000
	Saneamento Geral			633.000
10.58.4482.016	Manutenção do Serviço de Limpeza Pública	608.000	25.000	633.000
	Indústria, Comércio e Serviços			2.000.000
	Indústria			2.000.000
	Produção Industrial			2.000.000
11.62.3471.014	Implantação da Usina de Industrialização do Lixo	2.000.000		2.000.000
	Saúde e Saneamento			2.040.000
	Saúde			1.040.000
	Assistência Hospitalar Geral			1.040.000
14.75.4321.015	Construção do Posto Médico de Normandia	60.000		60.000
14.75.4321.016	Construção do Posto Médico do Anzol	60.000		60.000
14.75.4321.017	Construção do Posto Médico de São Pedro	60.000		60.000
14.75.4321.019	Construção do Posto Médico de Garagem	120.000		120.000
14.75.4321.019	Construção do Posto Médico do Tepequém			100.000
14.75.4321.020	Construção do Posto Médico de Raposa	70.000		70.000
14.75.4322.020	Manutenção de Serviços de Saúde	496.000		496.000
14.75.4321.026	Aparelhamento de Postos Médicos	74.000		74.000
	Proteção ao Meio-Ambiente			1.000.000
	Controle de Secas e Inundações			1.000.000
14.77.4571.021	Recuperação de Áreas Inundáveis do Caxangá	1.000.000		1.000.000
	Trabalho, Assistência e Previdência			551.000
	Assistência			90.000

1230.00.00	Participação e Dividendos		5.000	
1231.00.00	Dividendos	5.000		
1231.01.00	Bancos	5.000		
1400.00.00	Transferências Correntes			3.132.000
1410.00.00	Participação em Tributos Federais		2.351.000	
1412.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	2.332.000		
1415.00.00	Imposto de Renda Retido na Fonte	19.000		
1420.00.00	Retorno do Imposto Territorial Rural		74.000	
1440.00.00	Participação em Tributos Estaduais		707.000	
1441.00.00	Participação no Imposto sobre Circulação de Mercad rias	707.000		
1500.00.00	Receitas Diversas			1.163.000
1510.00.00	Multas		14.000	
1520.00.00	Indenizações e Restituições		3.000	
1530.00.00	Cobrança da Dívida Ativa		130.000	
1590.00.00	Outras Receitas Diversas		1.016.000	
1591.00.00	Contribuições Compulsórias para a Previdência Social	144.000		
1592.00.00	Receita de Mercados Feiras e Matadouros	773.000		
1593.00.00	Receita de Cemitérios	33.000		
1596.00.00	Correção Monetária	20.000		
1596.03.00	Produto da Correção Monetária Incidente na Receita dos Municípios	20.000		
1599.00.00	Outras Receitas	46.000		
2000.00.00	Receitas de Capital			10.833.000
2200.00.00	Operações de Crédito			530.000
2210.00.00	Operações de Crédito Internas		530.000	
2219.0.00	Outras Operações de Crédito Internas	530.000		
2300.00.00	Alienação de Bens Móveis e Imóveis			102.000
2310.00.00	Bens Móveis		15.000	
2319.00.00	Outros Bens Móveis	15.000		
2310.00.00	Bens Imóveis		87.000	
2329.00.00	Outros Bens Imóveis	87.000		
2500.00.00	Transferências de Capital			10.201.000
2510.00.00	Participação em Tributos Federais		10.201.000	
2512.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	7.668.000		
2513.00.00	Cota-Parte do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos	2.500.000		
2517.00.00	Cota-Parte da Taxa Rodoviária Única	33.000		
T O T A L				18.806.000

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E FONTES DE RECURSOS

CR\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Arrecadação do Município	Trans- ferências da União	Outras Fontes	Total
PODER LEGISLATIVO		567.000		30.000	597.000
1001	Câmara Municipal	567.000		30.000	597.000
PODER EXECUTIVO		5.176.000	13.533.000	500.000	18.209.000
2001	Gabinete do Prefeito	240.000	100.000	37.000	377.000
2002	Assessoria	170.000		10.000	180.000
2003	Divisão de Administração	781.000	550.000	173.000	1.504.000
2004	Divisão de Finanças	1.623.000	433.000	140.000	2.196.000
2005	Divisão de Serviços Urbanos	1.568.000	9.494.000	40.000	11.102.000
2006	Divisão de Ação Comunitária	694.000	1.956.000	100.000	2.750.000
2007	Subprefeitura do Distrito de Depósito	50.000			50.000
2008	Subprefeitura do Distrito de Conceição	50.000			50.000
TOTAL GERAL		5.743.000	12.533.000	530.000	18.806.000

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÕES E CATEGORIAS ECONÔMICAS

CR\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Correntes	Capital	Total
0100	Legislativo	557.000	40.000	597.000
0300	Administração Superior e Planejamento Global	3.196.000	795.000	3.991.000

0400	Agricultura, Abastecimento e Organização Agrária	234.000	240.000	474.000
0800	Educação e Cultura	1.787.000	1.110.000	2.897.000
1000	Habitação e Urbanismo	1.081.000	795.000	1.876.000
1100	Indústria, Comércio e Serviços		2.000.000	2.000.000
1400	Saúde e Saneamento	496.000	1.544.000	2.040.000
1500	Trabalho, Assistência e Previdência	551.000		551.000
1600	Transporte		4.380.000	4.380.000
TOTAL GERAL		7.902.000	10.904.000	18.806.000

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR ORGAOS E CATEGORIAS ECONOMICAS

CR\$ 1.00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Correntes	Capital	Total
PODER LEGISLATIVO		557.000	40.000	597.000
1001	Câmara Municipal	557.000	40.000	597.000
PODER EXECUTIVO		7.345.000	10.864.000	18.209.000
2001	Gabinete do Prefeito	369.000	8.000	377.000
2002	Assessoria	172.000	8.000	180.000
2003	Divisão de Administração	1.494.000	10.000	1.504.000
2004	Divisão de Finanças	1.527.000	669.000	2.196.000
2005	Divisão de Serviços Urbanos	1.315.000	9.787.000	11.102.000
2006	Divisão de Ação Comunitária	2.368.000	382.000	2.750.000
2007	Subprefeitura do Distrito de Depósito	50.000		50.000
2008	Subprefeitura do Distrito de Conceição	50.000		50.000
TOTAL GERAL		7.902.000	10.904.000	18.806.000

CONSOLIDAÇÃO DA DESPESA POR SUA NATUREZA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Subelemento e Item	Elemento	Categoria Econômica
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			7.902.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio			6.543.000
3.1.1.0	Pessoal		3.776.000	
3.1.1.1	Pessoal Civil	3.776.000		
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	1.741.000		
02	Despesas Variáveis	2.035.000		
3.1.2.0	Material de Consumo		1.239.000	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros		1.388.000	
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	586.000		
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	802.000		
3.1.4.0	Encargos Diversos		130.000	
3.1.5.0	Despesas de Exercícios Anteriores		10.000	
3.2.0.0	Transferências Correntes			1.359.000
3.2.1.0	Subvenções Sociais		5.000	
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social		422.000	
3.2.3.1	Inativos	301.000		
3.2.3.2	Pensionistas	23.000		
3.2.3.3	Salário-Família	98.000		
3.2.4.0	Juros		30.000	
3.2.4.1	Juros da Dívida Pública	30.000		
01	Fundada Interna	30.000		
3.2.5.0	Contribuições da Previdência Social		702.000	
3.2.7.0	Diversas Transferências Correntes		200.000	
3.2.7.6	Pessoas	200.000		
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			10.904.000
4.1.0.0	Investimentos			6.388.000

4.1.1.0	Obras Públicas	5.855.000	
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	195.000	
1.4.0.1	Material Permanente	338.000	
4.3.0.0	Transferências de Capital		4.516.000
4.3.1.0	Amortização	216.000	
4.3.1.1	Amortização da Dívida Pública	216.000	
01	Fundada Interna	216.000	
4.3.3.0	Auxílios para Obras Públicas	4.300.000	
TOTAL GERAL			18.806.000

DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÃO, PROGRAMA, SUBPROGRAMA, PROJETOS, ATIVIDADES E CATEGORIAS ECONOMICAS

CR\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Correntes	Capital	Total
	Legislativo			597.000
	Ação Legislativa			597.000
	Processo Legislativo			597.000
01.01.0012.001	Manutenção da Câmara Municipal	557.000	40.000	597.000
	Administração Superior e Planejamento Global			3.991.000
	Administração			2.900.000
	Supervisão e Coordenação Superior			372.000
03.07.0202.002	Manutenção do Gabinete do Prefeito	364.000	8.000	372.000
	Administração Geral			2.428.000
03.07.0212.005	Execução das Atividades de Administração Geral do Município	1.494.000	10.000	1.504.000
03.07.0212.006	Manutenção do Gabinete do Diretor de Finanças	381.000		381.000
03.07.0212.007	Encargos com Despesas de Exercícios Anteriores	10.000		10.000
03.07.0211.001	Encargos com Desapropriações necessárias à Execução de Obras Públicas		433.000	433.000
03.07.0212.022	Manutenção da Subprefeitura de Depósito	50.000		50.000
03.07.0212.023	Manutenção da Subprefeitura do Distrito de Conceição	50.000		50.000
	Edifícios Públicos			100.000
03.07.0251.002	Construção do Prédio da Subprefeitura de Depósito		50.000	50.000
03.07.0251.003	Construção do Prédio da Subprefeitura de Depósito		50.000	50.000
	Gestão Financeira			911.000
	Administração de Receitas			352.000
3.08.0302.008	Manutenção dos Serviços de Tributação	342.000	10.000	352.000
	Controle Interno			313.000
03.08.0322.008	Manutenção dos Serviços de Contabilidade e Tesouraria	303.000	10.000	313.000
				246.000
03.08.0332.010	Encargos da Dívida Fundada Interna	30.000	216.000	246.000
	Planejamento Governamental			180.000
	Planejamento e Orçamentação Global			180.000
03.09.0402.004	Manutenção da Assessoria de Planejamento e Coordenação	172.000	8.000	180.000
	Agricultura, Abastecimento e Organização Agrária			474.000
	Abastecimento			474.000
	Comercialização			474.000
04.16.3532.013	Atividades Administrativas do Matadouro Municipal	234.000	40.000	274.000
04.16.3531.004	Construção do Mercado de São Vicente		200.000	200.000
	Educação e Cultura			2.897.000
	Ensino do Primeiro Grau			2.160.000

	Ensino Regular			2.160.000
08.42.1881.005	Recuperação de 3 Escolas na Zona de Município	274.000		274.000
08.42.1881.006	Construção de uma Escola na Maloca do Napoleão	250.000		250.000
08.42.1882.017	Manutenção dos Serviços de Educação	1.336.000	300.000	1.636.000
	Ensino Supletivo			128.000
				128.000
	Cursos de Aprendizagem			128.000
08.45.2162.018	Manutenção da Comissão Municipal do MOBRAF	120.000	8.000	128.000
	Educação Física e Desportos			278.00
				278.00
	Desporto Estudantil			278.000
08.45.2251.007	Construção de Quatro Quadras de Esporte para as Escolas da Zona Rural do Município		278.000	278.000
	Assistência a Educandos			326.000
				326.000
	Alimentação e Nutrição			326.000
08.47.4272.019	Aquisição de Gêneros Alimentícios para a Campanha Nacional de Alimentação Escolar	326.000		326.000
	Assistência			5.000
				5.000
	Assistência Financeira			5.000
08.81.0312.003	Subvenção Região Aspirante de Roraima da Federação das Bandeirantes	5.000		5.000
	Habitação e Urbanismo			1.876.000
				50.000
	Urbanismo			50.000
	Sementes e Mudas			50.000
10.58.0301.008	Plantação de Mudanças para Arborização das Áreas Urbanas do Município	50.000		50.000
	Vias Urbanas			625.000
10.58.3252.014	Manutenção do Serviço de Obras	225.000		225.000
10.58.3251.009	Construção de Meios-Fios na Cidade de Boa Vista		400.000	400.000
	Parques e Jardins			568.000
10.58.3282.015	Manutenção dos Serviços de Parques e Cemitérios		248.000	248.000
10.58.3281.010	Recuperação da Praça da Bandeira		110.000	110.000
10.58.3281.011	Conclusão da Praça Barreto Leite		70.000	70.000
10.58.3281.012	Conclusão da Praça CER		70.000	70.000
10.58.3281.013	Construção da Praça Amazonas		70.000	70.000
	Saneamento Geral			633.000
10.58.4482.016	Manutenção do Serviço de Limpeza Pública	608.000	25.000	633.000
	Indústria, Comércio e Serviços			2.000.000
				2.000.000
	Indústria			2.000.000
	Produção Industrial			2.000.000
11.62.3471.014	Implantação da Usina de Industrialização do Lixo Saúde e Saneamento		2.000.000	2.000.000
				2.040.000
	Saúde			1.040.000
				1.040.000
	Assistência Hospitalar Geral			1.040.000
14.75.4321.015	Construção do Posto Médico de Normandia	60.000		60.000
14.75.4321.016	Construção do Posto Médico do Anzol	60.000		60.000
14.75.4321.017	Construção do Posto Médico de São Pedro	60.000		60.000
14.75.4321.019	Construção do Posto Médico de Garagem	120.000		120.000
14.75.4321.019	Construção do Posto Médico do Tepequém			100.000
14.75.4321.020	Construção do Posto Médico de Raposa		70.000	70.000
14.75.4322.020	Manutenção de Serviços de Saúde	496.000		496.000
14.75.4321.026	Aparelhamento de Postos Médicos		74.000	74.000
	Proteção ao Meio-Ambiente			1.000.000
				1.000.000
	Controle de Secas e Inundações			1.000.000
14.77.4571.021	Recuperação de Áreas Inundáveis do Caxangá		1.000.000	1.000.000
	Trabalho, Assistência e Previdência			551.000
				90.000
	Assistência			90.000

	Assistência Comunitária		90.000
15.81.4872.011	Manutenção do Serviço de Ação Social	90.000	90.000
	Previdência		348.000
			348.000
15.82.9442.011	Previdência Social ao Servidor Público	348.000	348.000
	Encargos com Inativos e Pensionistas		348.000
	Programa de Formação do Patrimônio Público		113.000
			113.000
15.84.4942.012	Encargos com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP	113.000	113.000
	Transporte		4.380.000
			4.380.000
	Transporte Rodoviário		80.000
	Vias Urbanas		80.000
16.88.5311.022	Abertura da Av Santos Dumont	80.000	80.000
	Rodovias		4.300.000
16.88.5311.023	Construção da Ponte do Baixo Surumu	1.300.000	1.300.000
16.88.5311.024	Construção e Melhoramento de Rodovias	500.000	500.000
16.88.5311.025	Execução do Plano Rodoviário Municipal	2.500.000	2.500.000
	TOTAL GERAL	7.902.000	10.904.000
			18.806.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 1001 - Câmara Municipal

I - PROGRAMA DE TRABALHO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Projetos	Atividades	Total
	Legislativa			597.000
	Ação Legislativa			597.000
	Processo Legislativo			597.000
1001.01.01 0012.001	Manutenção da Câmara Municipal		597.000	597.000
	TOTAL GERAL		597.000	597.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 1001 - Câmara Municipal

II - NATUREZA DA DESPESA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fontes	Projetos/Atividades	Total
			01010012.001	
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00-31	557.000	557.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio	00-31	512.000	512.000
3.1.1.0	Pessoal	00	404.000	404.000
3.1.1.1	Pessoal Civil	00	404.000	404.000
	01 Vencimentos e Vantagens Fixas	00	204.000	204.000
	02 Despesas Variáveis	00	200.000	200.000
3.1.2.0	Material de Consumo	00	40.000	40.000
3.1.2.0	Material de Consumo	31	10.000	10.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00-31	48.000	48.000
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	00	8.000	8.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	00	30.000	30.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	31	10.000	10.000
3.1.4.0	Encargos Diversos	00	10.000	10.000
3.2.0.0	Transferências Correntes	00	45.000	45.000
3.2.5.0	Contribuições de Previdência Social	00	45.000	45.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	00-31	40.000	40.000

4.1.0.0	Investimentos	00-31	40.000	40.800
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00	20.000	20.000
4.1.4.0	Material Permanente	00	10.000	10.000
4.1.4.0	Material Permanente	31	10.000	10.000
TOTAL GERAL		—	597.000	597.000

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 200-- Gabinete do Prefeito

I - PROGRAMA DE TRABALHO

				Cr\$ 1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Projetos	Atividades	Total
	Administração Superior e Planejamento Global			372.000
	Administração			372.000
	Supervisão e Coordenação Superior			372.000
2001.03.07.0202.002	Manutenção do Gabinete do Prefeito		372.000	372.000
	Educação e Cultura			5.000
	Assistência			5.000
	Assistência Financeira			5.000
2001.08.81.0312.003	Subvenção à Região Aspirante de Roraima da Federação das Bandeirantes do Brasil		5.000	5.000
TOTAL GERAL			377.000	377.000

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 2001 Gabinete do Prefeito

II - NATUREZA DA DESPESA

		Cr\$ 1,00			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fontes	Projetos / Atividades		Total
			03070202.002	08810312.003	
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00—21—31	364.00	5.000	369.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio	00—21—31	337.000		337.000
3.1.1.0	Pessoal	00—21	200.000		200.000
3.1.1.1	Pessoal Civil	00—21	200.000		200.000
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	00	50.000		50.000
01	Vencimentos e Vantagens	21	50.000		50.000
02	Despesas Variáveis	00	50.000		50.000
02	Despesas Variáveis	21	50.000		50.000
3.1.2.0	Material de Consumo	00	30.000		30.000
3.1.2.0	Material de Consumo	31	10.000		10.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00—31	77.000		77.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	00	50.000		50.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	31	27.000		27.000
3.1.4.0	Encargos Diversos	00	20.000		20.000
3.2.0.0	Transferências Correntes	00	27.000	5.000	32.000
3.2.1.0	Subvenções Sociais	00		5.000	5.000
3.2.3.0	Transferências de Assistência Social	00	3.000		3.000
3.2.3.3	Salário-Família	00	3.000		3.000
3.2.5.0	Contribuições de Previdência Social	00	24.000		24.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	00	8.000		8.000
4.1.0.0	Investimentos	00	8.000		8.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00	5.000		5.000
4.1.4.0	Material Permanente	00	3.000		3.000
TOTAL GERAL		—	372.000	5.000	377.000

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 2002- Assessoria

I - PROGRAMA DE TRABALHO

Cr\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Projetos	Atividades	Total
	Administração Superior e Planejamento Global			180.000
	Planejamento Governamental			180.000
	Planejamento e Orçamento Global			180.000
2002.03.09.0102.004	Manutenção da Assessoria de Planejamento e Coordenação			180.000
TOTAL GERAL		180.000		180.000

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 2002- Assessoria

II - NATUREZA DA DESPESA

Cr\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fontes	Atividades	Projetos	Total
			03090402.004		
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00-31	172.000		172.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio	00-31	165.000		165.000
3.1.1.0	Pessoal	00	110.000		110.000
3.1.1.1	Pessoal Civil	00	110.000		110.000
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	00	90.000		90.000
02	Despesas Variáveis	00	20.000		20.000
3.1.2.0	Material de Consumo	00	10.000		10.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00-31	40.000		40.000
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	00	20.000		20.000
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	31	10.000		10.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	00	10.000		10.000
3.1.4.0	Encargos Diversos	00	5.000		5.000
3.2.0.0	Transferências Correntes	00	7.000		7.000
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social	00	3.000		3.000
3.2.3.3	Salário-Família	00	3.000		3.000
3.2.5.0	Contribuições de Previdência Social	00	4.000		4.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	00	8.000		8.000
4.1.0.0	Investimentos	00	8.000		8.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00	5.000		5.000
4.1.4.0	Material Permanente	00	3.000		3.000
TOTAL GERAL			180.000		180.000

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 2003- Divisão de Administração

I - PROGRAMA DE TRABALHO

Cr\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Projetos	Atividades	Total
	Administração Superior e Planejamento Global			1.504.000
	Administração			1.504.000
	Administração Geral			1.504.000
2003.03.0s.2012.005	Execução das Atividades de Administração Geral Município		1.504.000	1.504.000
TOTAL GERAL			1.504.000	1.504.000

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 2003- Divisão de Administração

II - NATUREZA DA DESPESA

Cr\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fontes	Projetos	Atividades	Total
				03070212.005	
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00-21-31	1.494.000		1.494.000

3.1.0.0	Despesas de Custeio	00-21-31	1.370.000	1.370.000
3.1.1.0	Pessoal	00-21	720.000	720.000
3.1.1.1	Pessoal Civil	00-21	720.000	720.000
	01 Vencimentos e Vantagens Fixas	00	130.000	130.000
	01 Vencimentos e Vantagens Fixas	21	290.000	290.000
	02 Despesas Variáveis	00	40.000	40.000
	02 Despesas Variáveis	21	260.000	260.000
3.1.2.0	Material de Consumo	00	350.000	350.000
3.1.2.0	Material de Consumo	31	150.000	150.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00-31	120.000	120.000
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	00	20.000	20.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	00	77.000	77.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	31	23.000	23.000
3.1.4.0	Encargos Diversos	00	30.000	30.000
3.2.0.0	Transferências Correntes	00	124.000	124.000
3.2.3.0	Transferências de Assistência e Previdência Social	00	31.000	31.000
3.2.3.3	Salário-Família	00	31.000	31.000
3.2.5.0	Contribuições de Previdência Social	00	93.000	93.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	00	10.000	10.000
4.1.0.0	Investimentos	00	10.000	10.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00	5.000	5.000
4.1.4.0	Material Permanente	00	5.000	5.000
TOTAL GERAL			1.504.000	1.504.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 2004 - Divisão de Finanças

I - PROGRAMA DE TRABALHO

Cr\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Projetos	Atividades	Total
	Administração Superior e Planejamento Global			1.735.000
	Administração			824.000
	Administração Geral			824.000
2004.03.07.0212.006	Manutenção do Gabinete do Diretor de Finanças		381.000	381.000
2004.03.07.0212.007	Encargos com Despesas de Exercícios Anteriores		10.000	10.000
2004.03.07.0211.001	Encargos com Desapropriações Necessárias à Execução de Obras Públicas	433.000		433.000
	Gestão Financeira			911.000
	Administração de Receitas			352.000
2004.03.08.0302.008	Manutenção do Serviço de Tributação		352.000	352.000
	Controle Interno			313.000
2004.03.08.0322.009	Manutenção dos Serviços de Contabilidade			313.000
	Tesouraria		313.000	313.000
	Dívida Interna			246.000
2004.03.08.0332.010	Encargos da Dívida Fundada Interna		246.000	246.000
	Trabalho, Assistência e Previdência			461.000
	Previdência			348.000
	Previdência Social ao Servidor Público			348.000
2004.15.82.4942.011	Encargos com Inativos e Pensionistas		348.000	348.000
	Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público			113.000
	Previdência Social ao Servidor Público			113.000
2004.15.84.4942.012	Encargos com Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP		113.000	113.000
TOTAL GERAL		433.000	1.763.000	2.196.000

II - NATUREZA DA DESPESA

CR\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fontes	Projetos/Atividades				
			03070212.006	03070212.007	03070211.001	03080302.008	03080322.009
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00-31	381.000	10.000		342.000	303.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio	00-31	380.000	10.000		300.000	285.000
3.1.1.0	Pessoal	00	85.000			240.000	225.000
3.1.1.1	Pessoal Civil	00	85.00			240.000	225.000
	01 Vencimentos e Vantagens Fixas	00	80.00			120.000	185.000
	02 Despesas Variáveis	00	5.00			120.000	40.00
3.1.2.0	Material de Consumo	00	10.000			30.000	15.000
3.1.2.0	Material de Consumo	31				10.000	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00-31	280.000			15.000	40.000
3.13.1	Remuneração de Serv. Pessoais	00					20.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	00	150.000			15.000	20.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	31	130.000				
3.1.4.0	Encargos Diversos	00	5.000			5.000	5.000
3.1.5.0	Despesas de Exercícios Anteriores	00		10.000			
3.2.0.0	Transferências Correntes	00	1.000			42.000	18.000
3.2.3.0	Transf. Assist. e Prev. Social	00	1.000			4.000	5.000
3.2.3.1	Inativos	00					
3.2.3.2	Pensionistas	00					
3.2.3.3	Salário-Família	00	1.000			4.000	5.000
3.2.4.0	Juros	00					
3.2.4.1	Juros da Dívida Pública	00					
	01 Fundada Interna	00					
3.2.5.0	Contribuições de Prev. Social	00				38.000	13.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	00-21-23			433.000	10.000	10.000
4.1.0.0	Investimentos	00-21-23			433.000	10.000	10.000
4.1.1.0	Obras Públicas	21			400.000		
4.1.1.0	Obras Públicas	23			33.000		
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00				5.000	5.000
4.1.4.0	Material Permanente	00				5.000	5.000
4.3.0.0	Transf. de Capital	00					
4.3.1.0	Amortização	00					
4.3.1.1	Amortização da Dívida Pública	00					
	01 Fundada Interna	00					
TOTAL			381.000	10.000	433.000	352.000	313.000

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fontes	03080332.010	Projetos 15824942.011	Atividades 15824942.012	TOTAL
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00-31	30.000	348.000	113.000	1.527.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio	00-31				975.000
3.1.1.0	Pessoal	00				550.000
3.1.1.1	Pessoal Civil	00				550.000
	01 Vencimentos e Vantagens Fixas	00				385.000
	02 Despesas Variáveis	00				165.000
3.1.2.0	Material de Consumo	00				55.000
3.1.2.0	Material de Consumo	31				10.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00-31				335.000
31.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	00				20.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	00				185.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	31				130.000
3.1.4.0	Encargos Diversos	00				15.000
3.1.5.0	Despesas de Exercícios Anteriores	00				10.000
3.2.0.0	Transferências Correntes	00	30.000	348.000	113.000	552.000
3.2.3.0	Transf. de Assist. e Prev Social	00		348.000		358.000
3.2.3.1	Inativos	00		301.000		301.000
3.2.3.2	Pensionistas	00		23.000		23.000
3.2.3.3	Salário-Família	00		24.000		24.000
3.2.4.0	Juros	00	30.00			30.000
3.2.4.1	Juros da Dívida Pública	00	30.00			30.000
	01 Fundada Interna	00	30.00			30.000
3.2.5.0	Contribuições de previdência Social	00				164.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	00-21-23	216.000		113.000	669.000
4.1.0.0	Investimentos	00-21-23				453.000
4.1.1.0	Obras Públicas	21				400.000
4.1.1.0	Obras Públicas	23				33.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00				10.000
4.1.4.0	Material Permanente	00				10.000
4.3.0.0	Transf. de Capital	00	216.000			216.000
4.3.1.0	Amortização	00	216.000			216.000
4.3.1.1	Amortização da Dívida Pública	00	216.000			216.000
	01 Fundada Interna	00	216.000			216.000
TOTAL GERAL			246.000	348.000	113.000	2.196.000

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 0025- Divisão de Serv. Urbanos e Obras

I - PROGRAMA DE TRABALHO

CR\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Projetos	Atividades	TOTAL
	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR E PLANEJAMENTO GLOBAL			100.000
	- Administração			100.000
	Edifícios Públicos			100.000
2005.03.07.0251.002	Construção do Prédio da Subprefeitura de Conceição do Mau	50.000		50.000
2005.03.07.0251.003	Construção do Prédio da Subprefeitura de Depósito	50.000		50.000
	AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E ORGANIZAÇÃO AGRARIA			474 0.0
	Abastecimento			474 0.0
	Comercialização			474 0.0
2005.04.16.3532.013	Administração do Matadouro Municipal de Boa Vista		247 000	274.000
2005.04.16.3531.004	Construção do Mercado de São Vicente	200.000		200.000
	EDUCAÇÃO E CULTURA			820.000
	Ensino de Primeiro Grau			524.000
	Ensino Regular			524.000
2005.08442.1881.005	Recuperação de 3 escolas da Zona Rural do Município	247.000		274.000
2005.08.42.1881.006	Construção de uma Escola na Maloca de Napoleão	250.000		250.000
	Educação Física e Desportos			278.000
	Desporto Estudantil			278.000
2005.08.46.2251.007	Construção de 4 quadras de esporte para as escolas rurais	278.000		278.000
	HABITAÇÃO E URBANISMO			1.876.000
	Urbanismo			1.876.000
	Sementes e Mudas			50.000
2005.10.58.0801.008	Arborização da Área Urbana de Boa Vista	50.000		50.000
	Vias Urbanas			625.000
2005.10.58.3252.014	Manutenção de Serv. de Obras		225.000	225.000
2005.10.58.3251.009	Construção de Meios-fios na cidade de Boa Vista	400.000		400.000
	Parques e Jardins			568.000
2005.10.58.3282.015	Manutenção do Serv. de Parques e Cemitérios		248.000	248.000
2005.10.58.3281.010	Recuperação da Praça da Bandeira	110.000		110.00
2005.10.58.3281.011	Conclusão da Praça Barreto Leite	70.000		70 000
2005.10.58.3281.012	Conclusão da Praça da CER	70.000		70 000
2005.10.58.3281.013	Construção da Praça Pres. Médici, em Aparecida	70.000		70 000
	Saneamento Geral			633.000
2005.10.58.4482.016	Manutenção do Serv. de Limpeza Pública		633.000	633.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0025- Divisão de Serv. Urbanos e Obras

I - PROGRAMA DE TRABALHO

		CR\$ 1,00	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Projetos	TOTAL
	INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS		2.000.000
	Indústria		2.000.000
	Produção Industrial		2.000.000
2005.11.62.3471.014	Implantação da Usina de Industrialização de lixo- SAÚDE E SANEAMENTO	2.000.000	2.000.000
	Saúde		1.470.000
	Assistência Hospitalar Geral		470.000
2005.14.75.4321.015	Construção do Posto Médico de Normandia	60.000	60.000
2005.14.75.4321.016	Construção do Posto Médico de Anzol	60.000	60.000
2005.14.75.4321.017	Construção do Posto Médico de São Pedro	60.000	60.000
2005.14.75.4321.018	Construção do Posto Médico de Garagem	120.000	120.000
2005.14.75.4321.019	Construção do Posto Médico de Tepequém	100.000	100.000
2005.14.75.4321.020	Construção do Posto Médico da Maloca da Raposa	70.000	70.000
	Proteção ao Meio Ambiente		1.000.000
	Controle de Secas e Inundações		1.000.000
2005.14.77.4571.021	Recuperação de Áreas Inundáveis do Caxangá	1.000.000	1.000.000
	TRANSPORTE		4.380.000
	Transporte Rodoviário		4.380.000
	Vias Urbanas		80.000
2005.16.88.3251.022	Abertura da Avenida Santos Dumont, no cruzamento da Avenida 13 de Setembro	80.000	80.000
	Rodovias		4.300.000
2005.16.88.5311.023	Construção da Ponte do Baixo-Surumu	1.300.000	1.300.000
2005.16.88.5311.024	Construção e Melhoramento de Rodovias	500.000	500.000
2005.16.88.5311.025	Execução do Plano Rodoviário Municipal	2.500.000	2.500.000
	TOTAL GERAL	9.722.000	11.102.000

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 2005- Div. de Serv. Urbanos e Obras

II - NATUREZA DA DESPESA

CR\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fontes	PROJETOS E ATIVIDADES				
			03070251002	03070251003	04163532013	04163531004	08421881005
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00-21-31			234.000		
3.1.0.0	Despesas de Custeio	00-21-31			200.000		
3.1.1.0	Pessoal	00-21			150.000		
3.1.1.1	Pessoal Civil	00-21			150.000		
	01 Vencimentos e Vantagens Fixas	00			50.000		
	01 Vencimentos e Vantagens Fixas	21			30.000		
	02 Despesas Variáveis	00			70.000		
3.1.2.0	Material de Consumo	00			40.000		
3.1.2.0	Material de Consumo	31			10.000		
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00					
3.1.3.2	Outros Serv. de Terceiros	00					
3.2.0.0	Transferências Correntes	00			34.000		
3.2.3.0	Transferências de Assist. e Prev. Social	00			11.000		
3.2.3.3	Salário-Família	00			11.000		
3.2.5.0	Contribuições de Prev. Social	00			23.000		
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	00-21-22	50.000	50.000	40.000	200.000	274.000
4.1.0.0	Investimentos	00-21	50.000	50.000	40.000	200.000	274.000
4.1.1.0	Obras Públicas	00	50.000	50.000			
4.1.1.0	Obras Públicas	21				200.000	274.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00			30.000		
4.1.4.0	Material Permanente	00			10.000		
4.3.0.0	Transferências de Capital	21-22					
4.3.3.0	Aux. para Obras Públicas	21					
4.3.3.0	Aux. para Obras Públicas	22					
TOTAL			50.000	50.000	274.000	200.000	274.000

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 0025- Divisão de Serv. Urbanos e Obras

II - NATUREZA DA DESPESA

CR\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fontes	PROJETOS E ATIVIDADES					10683282015
			08421881008	08462251007	10580801008	10583252014	10583251009	
						225.000		248.000
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00.21.31						
		00.21.31				190.000		203.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio							
		00.21				190.000		143.000
3.1.1.0	Pessoal	00.21				190.000		143.000
3.1.1.1	Pessoal Civil	00				50.000		13.000
	01 Vencimentos e Vantagens Fixas	21				50.000		130.000
	01 Vencimentos e Vantagens Fixas	00				90.000		30.000
	02 Despesas Variáveis	00						
3.1.2.0	Material de Consumo	31						30.000
3.1.2.0	Material de Consumo	00						301.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00						45.000
3.1.3.2	Outros Serv. de Terceiros	00				35.000		
3.2.0.0	Transferências Correntes							
		00				7.000		4.000
3.2.3.0	Transferências de Assist. e Prev. Social	00				7.000		4.000
3.2.3.3	Salário-Família	00				28.000		41.000
3.2.5.0	Contribuições de Prev. Social	00					400.000	
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	00.21.22	250.000	278.000	50.000			
		00.21	250.000	278.000	50.000		400.000	
4.1.0.0	Investimentos							
		00		228.000			400.000	
4.1.1.0	Obras Públicas	21	250.000	50.000	50.000			
4.1.1.0	Obras Públicas	00						
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00						
4.1.4.0	Material Permanente	21.22						
4.3.0.0	Transferências de Capital	21						
4.3.3.0	Aux. para Obras Públicas	22						
4.3.3.0	Aux. para Obras Públicas							
T O T A L			250.000	278.000	50.000	225.000	400.000	248.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 2005 - Divisão de Serviços Urbanos e Obras

II - NATUREZA DA DESPESA

Cr\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fontes	PROJETOS/ATIVIDADES				
			10583281010	10583281011	10583281012	10583281013	10584482116
		00—21—31					608.000
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES						519.000
		00—21—31					
3.1.0.0	Despesas de Custeio						359.000
3.1.1.0	Pessoal	00—21					359.000
3.1.1.1	Pessoal Civil	00—21					59.000
	01 Vencimentos e Vantagens Fixas	00					20.000
	01 Vencimentos e Vantagens Fixas	21					280.000
	02 Despesas Variáveis	00					100.000
3.1.2.0	Material de Consumo	00					30.000
3.1.2.0	Material de Consumo	31					30.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00					30.000
3.1.3.2	Outros Serv. de Terceiros	00					89.000
3.2.0.0	Transferências Correntes	00					
							5.000
3.2.3.0	Transferências de Assist. e Prev. Social	00					5.000
3.2.3.3	Salário-Família	00					84.000
3.2.5.0	Contribuições de Prev. Social	00					25.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	00—21—22	110.000	70.000	70.000	70.000	
							25.000
4.1.0.0	Investimentos	00—21	110.000	70.000	70.000	70.000	
4.1.1.0	Obras Públicas	00					
4.1.1.0	Obras Públicas	21	110.000	70.000	70.000	70.000	15.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00					10.000
4.1.4.0	Material Permanente	00					
4.3.0.0	Transferências de Capital	21—22					
4.3.3.0	Aux. para Obras Públicas	21					
4.3.3.0	Aux. para Obras Públicas	22					
TOTAL			110.000	70.000	70.000	70.000	633.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 2005 - Divisão de Serviços Urbanos e Obras

II - NATUREZA DA DESPESA

Cr\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fontes	PROJETOS/ATIVIDADES				
			11623471014	14754321015	14754321016	14754321017	14754321018
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00—21—31					
3.1.0.0	Despesas de Custeio	00—21—31					
3.1.1.0	Pessoal	00—21					
3.1.1.1	Pessoal Civil	00—21					
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	00					
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	21					
02	Despesas Variáveis	00					
3.1.2.0	Material de Consumo	00					
3.1.2.0	Material de Consumo	31					
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00					
3.1.3.2	Outros Serv. de Terceiros	00					
3.2.0.0	Transferências Correntes	00					
3.2.3.0	Transferências de Assist. e Prev. Social	00					
3.2.3.3	Salário-Família	00					
3.2.5.0	Contribuições de Prev. Social	00					
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	00—21—22	2.000.000	60.000	60.000	60.000	120.000
4.1.0.0	Investimentos	00—21	2.000.000	60.000	60.000	60.000	120.000
4.1.1.0	Obras Públicas						
4.1.1.0	Obras Públicas	21	2.000.000	60.000	60.000	60.000	120.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00					
4.1.4.0	Material Permanente	00					
4.3.0.0	Transferências de Capital	21—22					
4.3.3.0	Aux. para Obras Públicas	21					
4.3.3.0	Aux. para Obras Públicas	22					
TOTAL			2.000.000	60.000	60.000	60.000	120.000

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 2005 - Divisão de Serviços Urbanos e Obras

II - NATUREZA DA DESPESA

Cr\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fontes	PROJETOS/ATIVIDADES				
			10583281010	10583281011	10583281012	10583281013	10584482016
		00-21-31					608.000
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES						519.000
		00-21-31					359.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio						359.000
3.1.1.0	Pessoal	00-21					59.000
3.1.1.1	Pessoal Civil	00-21					20.000
	01 Vencimentos e Vantagens Fixas	00					280.000
	01 Vencimentos e Vantagens Fixas	21					100.000
	02 Despesas Variáveis	00					30.000
3.1.2.0	Material de Consumo	00					30.000
3.1.2.0	Material de Consumo	31					30.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00					30.000
3.1.3.2	Outros Serv. de Terceiros	00					89.000
3.2.0.0	Transferências Correntes	00					5.000
		00					5.000
3.2.3.0	Transferências de Assist. e Prev. Social	00					84.000
3.2.3.3	Salário-Família	00					25.000
3.2.5.0	Contribuições de Prev. Social	00-21-22	110.000	70.000	70.000	70.000	25.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL						25.000
		00-21	110.000	70.000	70.000	70.000	15.000
4.1.0.0	Investimentos	00					10.000
4.1.1.0	Obras Públicas	21	110.000	70.000	70.000	70.000	
4.1.1.0	Obras Públicas	00					
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00					
4.1.4.0	Material Permanente	00					
4.3.0.0	Transferências de Capital	21-22					
		21					
4.3.3.0	Aux. para Obras Públicas	22					
4.3.3.0	Aux. para Obras Públicas						
TOTAL			110.000	70.000	70.000	70.000	633.000

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 2005 - Divisão de Serviços Urbanos e Obras

II - NATUREZA DA DESPESA

Cr\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fontes	PROJETOS/ATIVIDADES				
			11623471014	14754321015	14754321016	14754321017	14754321018
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00—21—31					
3.1.0.0	Despesas de Custeio	00—21—31					
3.1.1.0	Pessoal	00—21					
3.1.1.1	Pessoal Civil	00—21					
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	00					
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	21					
02	Despesas Variáveis	00					
3.1.2.0	Material de Consumo	00					
3.1.2.0	Material de Consumo	31					
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00					
3.1.3.2	Outros Serv. de Terceiros	00					
3.2.0.0	Transferências Correntes	00					
3.2.3.0	Transferências de Assist. e Prev. Social	00					
3.2.3.3	Salário-Família	00					
3.2.5.0	Contribuições de Prev. Social	00					
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	00—21—22	2.000.000	60.000	60.000	60.000	120.000
4.1.0.0	Investimentos	00—21	2.000.000	60.000	60.000	60.000	120.000
4.1.1.0	Obras Públicas						
4.1.1.0	Obras Públicas	21	2.000.000	60.000	60.000	60.000	120.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00					
4.1.4.0	Material Permanente	00					
4.3.0.0	Transferências de Capital	21—22					
4.3.3.0	Aux. para Obras Públicas	21					
4.3.3.0	Aux. para Obras Públicas	22					
TOTAL			2.000.000	60.000	60.000	60.000	120.000

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 2005 - Divisão de Serviços Urbanos e Obras

II - NATUREZA DA DESPESA

Cr\$ 1,00

CÓDIGO - ESPECIFICAÇÃO	Fontes	PROJETOS/ATIVIDADES				
		14754321019	14754321020	14774571021	16883251022	16885311023
3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES	00-21-31					
3.1.0.0 Despesas de Custeio	00-21-31					
3.1.1.0 Pessoal	60-21					
3.1.1.1 Pessoal Civil	00-21					
01 Vencimentos e Vantagens Fixas	00					
01 Vencimentos e Vantagens Fixas	21					
02 Despesas Variáveis	00					
3.1.2.0 Material de Consumo	00					
3.1.2.0 Material de Consumo	31					
3.1.3.0 Serviços de Terceiros	00					
3.1.3.2 Outros Serv. de Terceiros	00					
3.2.0.0 Transferências Correntes	00					
3.2.3.0 Transferências de Assist. e Prev. Social	00					
3.2.3.3 Salário-Família	80					
3.2.5.0 Contribuições de Prev. Social	00					
4.0.0.0 DESPESAS DE CAPITAL	00-21-22	100.000	70.000	1.000.000	80.000	1.300.000
4.1.0.0 Investimentos	00-21	100.000	70.000	1.000.000	80.000	
4.1.1.0 Obras Públicas	00					
4.1.1.0 Obras Públicas	21	100.000	70.000	1.000.000	80.000	
4.1.3.0 Equipamentos e Instalações	00					
4.1.4.0 Material Permanente	00					
4.3.0.0 Transferências de Capital	21-22					1.300.000
4.3.3.0 Aux. para Obras Públicas	21					1.300.000
TOTAL	—	100.000	70.000	1.000.000	80.000	1.300.000

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 2005 - Divisão de Serviços Urbanos e Obras

		II - NATUREZA DA DESPESA		Crô 1,00
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS/ATIVIDADES		TOTAL
		Fontes	16885311.024	16885311.025
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00-21-31		1.315.00
3.1.0.0	Despesas de Custeio	00-21-31		1.112.000
3.1.1.0	Pessoal	00-21		842.000
3.1.1.1	Pessoal Civil	00-21		842.000
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	00		172.000
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	21		100.000
02	Despesas Variáveis	00		570.000
3.1.2.0	Material de Consumo	00		170.000
3.1.2.0	Material de Consumo	31		40.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00		60.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	00		60.000
3.2.0.0	Transferências Correntes	00		203.000
3.2.3.0	Transf. de Assist. e Prev. Social	00		27.000
3.2.3.3	Salário-Família	00		27.000
3.2.5.0	Contribuições de Previdência Social	00		176.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	00-21-22	500.000	2.500.000
4.1.0.0	Investimentos	00-21		5.487.000
4.1.1.0	Obras Públicas	00		328.000
4.1.1.0	Obras Públicas	21		5.094.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00		45.000
4.1.4.0	Material Permanente	00		20.000
4.3.0.0	Transferências de Capital	21-22	500.000	2.500.000
4.3.3.0	Aux. para Obras Públicas	21	500.000	1.800.000
4.3.3.0	Aux. para Obras Públicas	22		2.500.000
TOTAL			500.000	2.500.000
				11.102.000

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 2006 - Divisão de Ação Comunitária

I - PROGRAMA DE TRABALHO

Cr\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	Educação e Cultura			2.090.000
	Ensino do Primeiro Grau			1.636.000
	Ensino Regular			1.636.000
2006.08.42.1882.017	Manutenção e Serv. de Educação		1.636.000	1.636.000
	Ensino Supletivo			128.000
	Cursos de Aprendizagem			128.000
2006.08.45.2162.018	Manutenção da Comissão Municipal do MOBRAL		128.000	128.000
	Assistência a Educandos			326.000
	Alimentação e Nutrição			326.000
2006.08.47.4272.019	Aquisição de Gêneros Alimentícios para a Campanha Nacional de Alimentação Escolar		326.	326.000
	Saúde e Saneamento			570.000
	Saúde			570.000
	Assistência Hospitalar Geral			570.000
2006.14.75.4322.020	Manutenção de Serv. de Saúde		496.000	496.000
2006.14.75.4321.026	Aparelhamento de Postos Médicos	74.000		74.000
	Trabalho, Assistência e Previdência			90.000
	Assistência			90.000
	Assistência Comunitária			90.000
2006.15.81.4872.021	Manut. do Serv. de Ação Social		90.000	90.000
	TOTAL GERAL	74.000	2.676.000	2.750.000

UNIDADE ORÇAMENTARIA 2006 - Divisão de Ação Comunitária

II - NATUREZA DA DESPESA

Cr\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fontes	Projetos / Atividades			14754322020
			08421882017	08452162018	08474272019	
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00.21.31	1.336.000	120.000	326.000	496.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio	00.21	940.000	120.000	326.000	496.000
3.1.1.0	Pessoal	00.21	690.000	30.000		40.000
3.1.1.1	Pessoal Civil	00.21	690.000	30.000		40.000
	01 Vencimentos e Vantagens Fixas	00	40.000			40.000
	02 Despesas Variáveis	00	50.000	30.000		
	02 Despesas Variáveis	21	600.000			
3.1.2.0	Material de Consumo	00		20.000		
3.1.2.0	Material de Consumo	21			326.000	18.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00.21	200.000	70.000		438.000
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	00		70.000		
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	21				438.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	21	200.000			
3.1.4.0	Ehcargos Diversos	00	50.00			
3.2.0.0	Transf. Correntes	00.31	396.000			
3.2.5.0	Contribuições de Previdência Social	00	196.000			
3.2.7.0	Diversas Transferências Correntes	00.31	200.000			
3.2.7.6	Pessoas	00	100.000			
3.2.7.6	Pessoas	31	100.000			
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	00.21	300.000	8.000		
4.1.0.0	Investimentos	00.21	300.000	8.000		
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00		1.000		
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	21	50.000			
4.1.4.0	Material Permanente	00		7.000		
4.1.4.0	Material Permanente	21	250.000			
TOTAL			1.636.000	128.000	326.000	496.000

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 2006 - Divisão de Ação Comunitária

II - NATUREZA DA DESPESA

Cr\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fontes	Projetos / Atividades		Total
			14754321026	15814872021	
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES.	00.21.31		90.000	2.368.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio	00.21		90.000	1.972.000
3.1.1.0	Pessoal	00.21		90.000	850.000
3.1.1.1	Pssol Civil	00.21		90.000	850.000
	01 Vencimentos e Vantagens Fixas	00		90.000	170.000
	02 Despesas Variáveis	00			80.000
	02 Despesas Variáveis	21			600.000
3.1.2.0	Material de Consumo	00			20.000
3.1.2.0	Material de Consumo	21			344.000
3.1.3.0	Serviços de Terceiros	00.21			708.000
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	00			70.000
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	21			438.000
3.1.3.2	Outros Serviços de Terceiros	21			200.000
3.1.4.0	Encargos Diversos	00			50.000
3.2.0.0	Transf. Correntes	00.31			396.000
3.2.5.0	Contribuições de Previdência Social	00			196.000
3.2.7.0	Diversas Transferências Correntes	00.31			200.000
3.2.7.6	Pessoas	00			100.000
3.2.7.6	Pessoas	31			100.000
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL	00.21	74.000		882.000
4.1.0.0	Investimentos	00.21	74.000		382.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	00			1.000
4.1.3.0	Equipamentos e Instalações	21	54.000		104.000
4.1.4.0	Material Permanente	00			7.000
4.1.4.0	Material Permanente	21	20.000		270.000
TOTAL			74.000	90.000	2.750.000

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 2007 - Subprefeitura do Distrito de Depósito

I - PROGRAMA DE TRABALHO

Cr\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
	Administração Superior e Planeja- mento Global			50.000
	Administração			50.000
	Administração Geral			50.000
2007.03.07.0212.022	Manutenção da Subprefeitura do Distrito de Depósito	—	50.000	50.000
TOTAL GERAL		—	50.000	50.000

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 2007 - Subprefeitura do Distrito de Depósito
II - NATUREZA DA DESPESA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fontes	Projetos - Atividades		Total
			03070212.022		
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00	50.000	00	50.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio	00	50.000		50.000
3.1.1.0	Pessoal	00	50.000		50.000
3.1.1.1	Pessoal Civil	00	50.000		50.000
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	00	50.000		50.000
TOTAL GERAL		—	50.000		50.000

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 2008 - Subprefeitura do Distrito de Conceição
- PROGRAMA DE TRABALHO

Cr\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Projetos	Atividades	Total
	Administração Superior e Planejamento Global			50.000
	Administração			50.000
	Administração Geral			50.000
2008.03.07 0212.023	Manutenção da Subprefeitura do Distrito de Conceição		50.000	50.000
TOTAL GERAL		—	50.000	50.000

UNIDADE ORÇAMENTARIA: 2008 - Subprefeitura do Distrito de Conceição
II - NATUREZA DA DESPESA

Cr\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fontes	Projetos - Atividades		TOTAL
			03070212.023		
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	00	50.000		50.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio	00	50.000		50.000
3.1.1.0	Pessoal	00	50.000		50.000
3.1.1.1	Pessoal Civil	00	50.000		50.000
01	Vencimentos e Vantagens Fixas	00	50.000		50.000
TOTAL GERAL		—	50.000		50.000

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

BALANCETE FINANCEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

OUTUBRO/74

R E C E I T A				D E S P E S A			
T Í T U L O S	Cr\$	Cr\$	Cr\$	T Í T U L O S	Cr\$	Cr\$	Cr\$
ORÇAMENTARIA				ORÇAMENTARIA			
PRÓPRIA				PRÓPRIA			
RECEITAS CORRENTES				Governo e Administração Geral.			
Receita Tributária	119.807,09			Viação, Transportes e Comunica-	152.058,83		
Receita Patrimonial	34.821,11			ções	36.541,00		
Transferências Correntes	116.283,05			Serviços Urbanos	10.450,00	199.049,83	
Receitas Diversas	22.073,18	292.984,43		FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS			
RECEITAS DE CAPITAL				MUNICÍPIOS			
Alienação de Bens Móveis e				Governo e Administração Geral.	164.912,22		
Imóveis	83,20			Indústria e Comércio	118.579,00		
Transferências de Capital				Educação e Cultura	12.294,80		
Taxa Rodoviária Única	39.393,02	39.476,22		Saúde	25.010,00		
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS				Serviços Urbanos	64.178,60	384.974,62	594.024,45
MUNICÍPIOS				EXTRA-ORÇAMENTARIA			
RECEITAS CORRENTES				RESTOS A PAGAR			
Transferências Correntes	88.177,96			Recursos do FPM		20.033,85	
RECEITAS DE CAPITAL				DEPÓSITOS			
Transferências de Capital	627.078,82	715.256,78	1.047.717,43	I.R.F.	9.455,86		
EXTRA-ORÇAMENTARIA				IPASE	12.391,60		
DEPÓSITOS				Desconto Judicial	3.721,40	25.568,86	
I.R.F.	5.268,77			DIVERSOS			
Cauções	30.000,00			Diversas Entidades Devedoras			
IPASE	10.802,04			Câmara Municipal c/Repasse ...	48.658,37		
Desconto Judicial	1.860,70			IPASE-Salário Família	1.509,66	50.168,03	95.770,77
COIFA	354,00	48.285,51		SALDOS PARA PRÓXIMO MES			
DIVERSOS				CAIXA			
Diversas Entidades Devedoras						56.181,41	
IPASE-Salário Família		2.833,92	51.119,43	BANCOS C/MOVIMENTO			
SALDOS DO MES ANTERIOR				Banco de Roraima S.A. c/Mov...	975.432,58		
CAIXA				Banco de Roraima S.A./LBA...	2.344,20		
		22.912,98		Banco da Amazônia S.A.	15.169,43		
BANCOS C/MOVIMENTO				Banco do Brasil S.A. c/99-Mov...	48.474,33		
Banco de Roraima S.A. c/Mov...	1.027.912,11			Banco do Brasil S.A. c/ICM...	167.051,53	1.208.472,07	
Banco de Roraima S.A. c/LBA...	2.344,20			BANCOS CONTA VINCULADA			
Banco da Amazônia S.A.	15.169,43			Banco do Brasil S.A. c/62-FPM.	1.406.908,76	2.671.562,24	
Banco do Brasil S.A. c/99-Mov...	15.478,71			TOTAL			
Banco do Brasil S.A. c/ICM	62.732,58	1.123.637,03				3.351.357,46	
BANCOS CONTA VINCULADA				TOTAL			
Banco do Brasil S.A. c/62-FPM.	1.105.970,59	2.252.590,60					
TOTAL							
			3.351.357,46				

Boa Vista, 31 de outubro de 1974

Santino Corrêa Neto
Chefe do Serv. ContabilidadeJenézio Fernandes
Dir. Divisão de FinançasJúlio Augusto Magalhães Martins
Prefeito Municipal

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

BALANCETE FINANCEIRO
NOVEMBRO 10/74

R E C E I T A				D E S P E S A			
T Í T U L O S	Cr\$	Cr\$	Cr\$	T Í T U L O S	Cr\$	Cr\$	Cr\$
ORÇAMENTARIA				ORÇAMENTARIA			
PRÓPRIA				PRÓPRIA			
RECEITAS CORRENTES				Governo e Administração Geral	193.042,08		
Receita Tributária	146.786,71			Viação, Transportes e Comunicações	19.212,32		
Receita Patrimonial	53.747,70			Serviços Urbanos	67.637,50	279.891,90	
Transferências Correntes	64.572,98						
Receitas Diversas	37.296,16	302.403,55		FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS			
				Governo e Administração Geral	128.327,00		
RECEITAS DE CAPITAL				Viação, Transportes e Comunicações	44.727,00		
Alienação de Bens Móveis e Imóveis		83,32		Indústria e Comércio	59.134,00		
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS				Educação e Cultura	225.068,73		
RECEITAS DE CAPITAL				Saúde	24.225,00		
Transferências de Capital		735.833,59	1.038.320,46	Serviços Urbanos	227.015,00	708.497,12	988.389,02
EXTRA-ORÇAMENTARIA				EXTRA-ORÇAMENTARIA			
DEPÓSITOS				DEPÓSITOS			
COIFA	830,00			COIFA	306,00		
I.R.F.	5.665,81			I.R.F.	2.396,06		
IPASE	15.461,81			IPASE	4.237,65		
Desconto Judicial	1.860,70			Outros Consignatários	1.579,03	8.518,74	
Outros Consignatários	83,32	23.401,64					
				DIVERSOS			
DIVERSOS				Diversas Entidades Credoras-Conv.			
Diversas Entidades Credoras-Conv.				Surumu	371.490,00		
Surumu	1.005.490,00			Convênio-Entrepasto Pesqueiro de BV	37.768,65		
Convênio-Entrepasto Pesqueiro de BV	78.558,15			Diversas Entidades Devedoras			
Diversas Responsáveis				Câmara Municipal c/Repasse	41.316,80		
Tesouraria-Saldos não Recolhidos	773,97	1.084.822,12	1.108.221,76	IPASE-Salário Família	1.897,06		
				Diversos Responsáveis			
				Tesouraria-Saldos não recolhidos	41,66	452.514,17	461.032,91
SALDOS DO MÊS ANTERIOR				SALDOS PARA PRÓXIMO MÊS			
				CAIXA		62.383,56	
CAIXA		56.181,41		BANCOS E CORRESPONDENTES			
BANCOS E CORRESPONDENTES				Banco de Roraima S.A. c/Mov.	931.809,67		
Banco de Roraima S.A. c/Mov.	975.432,58			Banco de Roraima S.A./LBA	2.344,20		
Banco de Roraima S.A./LBA	2.344,20			Banco do Brasil S.A. c/ICM	229.497,84		
Banco do Brasil S.A. c/ICM	167.051,53			Banco do Brasil S.A. c/99-Mov.	48.474,33		
Banco do Brasil S.A. c/99-Mov.	43.474,33			Banco da Amazônia S.A.	15.483,91	1.227.609,95	
Banco da Amazônia S.A.	15.169,43	1.208.472,07					
				ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS C/VINCULADA			
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS C/VINCULADA				Banco do Brasil S.A. c/62-FPM	1.403.931,52		
Banco do Brasil S.A. c/62-FPM	1.406.908,76	2.671.562,24		Banco de Roraima S.A.-Conv.			
				Entrepasto Pesqueiro de BV	40.789,50		
				Banco de Roraima S.A.-C/Conv.			
				Ponte do Rio Surumu	634.000,00	2.078.691,02	3.368.684,59
TOTAL		4.818.106,46		TOTAL			4.818.106,46

Boa Vista, 29 de novembro de 1974

Santino Corrêa Neto
Ch. Serv. Contabilidade

M. J. Martins
Dir. Divisão de Finanças

Júlio Augusto Magalhães Martins
Prefeito Municipal